



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	17
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>17</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>17</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>17</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>17</b>
<b>Editais</b> .....	<b>17</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>17</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>22</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>22</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>22</b>
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão.....	26
Portarias.....	26
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>26</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	27
Segunda Câmara.....	27
Corregedoria-Geral.....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	27
Diretores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo.....	27

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 844622/17**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JEXPERTS TECNOLOGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 224/18 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], cujo objeto é "a prestação de serviços de Suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná", nos termos da cláusula primeira, item 1.1, da minuta contratual.

Ainda de acordo com a cláusula primeira, item 1.2., "A contratação contempla o serviço de manutenção evolutiva, consistente na atualização das versões do sistema, que inclui: entrega de novas funcionalidades, entrega de Packs de atualização e correção, recebimento de novas versões; atendimento a incidentes e saneamento de dúvidas técnicas e de usabilidade".

A contratação em exame foi solicitada pela Diretoria de Planejamento – DIPLAN (peças 3 e 4). De acordo com o Pedido de Serviço nº 5863 (peça 3), proveniente da referida unidade, as justificativas para a contratação pretendida são as seguintes:

Justificativa: Trata-se de solicitação da Diretoria de Planejamento (DIPLAN), cujo objetivo é a autorização para nova contratação direta, por 12 (doze) meses, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., para prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva de versão ao usuário da plataforma Channel.

Atualmente a plataforma é utilizada para a gestão estratégica, gestão de projetos e acompanhamento de cronograma de planos de atividades de fiscalização realizada por algumas Inspetorias de Controle Externo (3ª, 6ª e 7ª ICes), com aproximadamente 70 servidores utilizando recorrentemente.

A utilização do software Channel pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná está prevista no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 78/2012, o qual está transcrito abaixo:

"§ 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o software Channel como ferramenta padrão de gerenciamento dos projetos e portfólio".

Acrescenta-se ainda que esse software auxiliará a Diretoria de Planejamento a desempenhar as atribuições mencionadas nas alíneas 'c', 'd', 'e' do Inciso I do art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua vez, do formulário de Solicitação de Aquisição de Bem ou Serviço consta a justificativa para que o presente ajuste seja firmado com a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A.:

#### 5. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

Solicitamos firmar contrato de inexigibilidade com a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, para prestação do serviço de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva de versão do usuário da plataforma Channel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O software Channel foi repassado gratuitamente pelo Instituto Rui Barbosa - IRB aos Tribunais de Contas, conforme Termo de Cooperação nº 01/2011, sendo atualmente utilizado para a gestão estratégica, gestão de projetos e acompanhamento de cronogramas de planos de atividades de fiscalização realizadas por algumas Inspetorias de Controle Externo (3ª, 6ª e 7ª ICes), com aproximadamente 70 servidores utilizando recorrentemente.

A utilização do software Channel pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná está prevista no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 78/2012, o qual está transcrito abaixo:

"§ 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o software Channel como ferramenta padrão de gerenciamento dos projetos e portfólio".

A empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA como única desenvolvedora do software Channel, detém os direitos autorais e de comercialização, desenvolvimento, suporte, manutenção, integração e customização de seu produto em todo território nacional, conforme certidão nº 170918/31.711, anexa, fornecida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software.

O valor proposto está compatível com o preço praticado no mercado, para prestação de serviços similares àqueles a serem executados para o TCE-PR, conforme comprovação realizada através de notas fiscais de prestação de serviços, prestados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e CELESC Distribuição S/A.

A celebração de novo contrato para a manutenção do software CHANNEL foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, em conformidade com o previsto no Regimento Interno desta Corte[2], nos termos da Ata nº 21, juntada aos autos (peça 6).

À peça nº 7 consta o Termo de Referência referente à avença.

À peça 8 foi juntada a certidão de exclusividade da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S/A, emitida pela ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA EMPRESAS DE SOFTWARE, que atesta "que a empresa JExperts Tecnologia S/A é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização,

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações





desenvolvimento, suporte, manutenção, integração e customização em todo território nacional ao programa para computador Sistema Channel. Ainda, atesta "que a empresa JExperts Tecnologia S/A e parceiros devidamente certificados estão aptos para prestar serviços de implantação, consultoria e treinamento em todo o território nacional ao programa para computador Sistema Channel" (certidão emitida em 18/09/2017, com validade de 180 dias).

Foram também juntadas aos autos a proposta para a contratação (R\$ 3.500,00 mensais para os serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva para licenças ilimitadas mais SLA) e os demais documentos necessários para a contratação em tela, por inexigibilidade de licitação (peças 9 a 15), inclusive o referencial orçamentário (peças 16 a 18), de modo a se justificar o preço.

O trâmite do expediente foi autorizado, nos termos previstos no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 19, p. 1).

Por meio da Informação nº 286/17 (peça 19, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC se pronunciou sobre o expediente.

Inicialmente a SLC esclareceu que a chamada "plataforma channel", que demanda a prestação dos serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva de versão ao usuário, "... é uma ferramenta de gestão voltada ao gerenciamento tático e estratégico de uma organização e é utilizada para a gestão estratégica, gestão de projetos e acompanhamento de cronograma de planos de atividades de fiscalização realizadas pelas 3ª, 6ª e 7ª Inspeções de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com uso por, aproximadamente, 70 (setenta) servidores".

Destacou a SLC que o "software Channel foi adquirido pelo Instituto Rui Barbosa - IRB através de processo licitatório efetuado com recursos do PROMOEIX e repassado gratuitamente a este Tribunal, conforme Termo de Cooperação nº 01/2011 celebrado pelas duas instituições, que tramitou através do processo nº 27029-9/11, sendo utilizado para a gestão estratégica, gestão de projetos e programas e acompanhamento das metas, desde então".

Prossegue a Supervisão noticiando que por meio do Processo nº 848697/13, que resultou no Contrato nº 01/2014, a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA. foi contratada para prestar os serviços de suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva e atualização de versão do usuário da Plataforma Channel, cuja vigência irá expirar em 08/02/2018, haja vista que o contrato recebeu três termos aditivos.

Ponderou a SLC que a DIPLAN pretende a continuidade da prestação de serviços pela JEXPERTS TECNOLOGIA S.A, contudo, tendo em vista a existência de alteração/acréscimo nos serviços a serem prestados (cf. peças 3 e 4), foi recomendada uma nova contratação da empresa.

Acerca das alterações contratuais mencionadas a SLC salientou que "O acréscimo consiste em um Acordo de Níveis de Serviço – SLA, o que possibilita a obtenção de serviços extras e outros avulsos, consistentes em pacote mensal de duas horas para dúvidas conceituais aplicadas à ferramenta, treinamentos remotos, treinamentos presenciais e customizações da plataforma, conforme Peça 7 do processo".

Mencionou que a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A. comprovou oferecer os serviços pretendidos com exclusividade, em todo o território nacional, conforme Certidão de Exclusividade nº 170918/31.711, emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES (Peça 8).

Ressaltou a existência nos autos de pesquisa de preços relativamente à contratação com outros Tribunais de Contas e com as Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC. Quanto à contratação em exame, frisou que o valor mensal do futuro contrato será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais, para um período de 12 (doze) meses, prazo do contrato, cuja vigência poderá vir a ser prorrogada (peça 9).

Destacou que a proposta prevê serviços extras[3], no entanto, expôs que "apesar da previsão em proposta e da fixação de preço, não há previsão de realização de cursos presenciais ou de demanda de customizações no programa durante vigência do contrato", razão pela qual o valor total previsto para o contrato é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

No tocante aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, concluiu que, com amparo no atestado de exclusividade juntado aos autos emitido pela ABES – que certifica que a empresa JEXPERTS, como única desenvolvedora do software channel, detém os direitos autorais e de comercialização, desenvolvimento, suporte, manutenção, integração e customização de seu produto –, a aludida empresa pode ser contratada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 33, inciso I[4], da Lei Estadual 15.608/2007.

Acrescentou que os elementos exigidos pelo artigo 35, § 4º, da Lei Estadual 15.608/2007, já foram parcialmente observados e que os demais requisitos serão oportunamente cumpridos no curso da instrução do processo de inexigibilidade, frisando que a vantajosidade do preço ofertado restou demonstrada, haja vista que a análise das notas fiscais juntadas evidencia os valores pagos pelos órgãos consultados como referência[5], e que "... a proposta apresentada ao TCE/PR é igual aos valores praticados em relação aos outros tribunais de contas, ao mesmo tempo que o menor consultado, conforme tabela comparativa ...".

A minuta do contrato foi apresentada à peça 20.

As consultas relativas a impedimentos foram juntadas à peça 21.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio de Formulário de Indicação de Recursos nº 93/2017 (Informação 307/17 – DF, peça 24).

Por meio do Parecer 4/18 (peça 25) a Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da inexigibilidade com ressalvas, recomendando a observância da ponderação contida no item 2.5 do Parecer e a realização das correções apontadas no item 2.7.

No que se refere ao item 2.5, a DIJUR esclareceu que "Não será exigida justificativa do preço para os itens diversos do suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, porque, segundo relatado, os outros itens não serão contratados". Nesse contexto,

destacou que em virtude disso, "... ao longo dos 60 meses de vigência contratual, não será possível utilizar os outros serviços da proposta, pois não foi apresentada justificativa de preço para eles e eles não foram abrangidos pela declaração de disponibilidade orçamentária (FIR). Caso seja preciso utilizá-los, novo processo de contratação deverá ser feito".

O item 2.7, por seu turno, versa sobre a necessidade de correções na minuta do contrato, descritas pela DIJUR, inclusive com a recomendação de exclusão do item 2.8 e de todos os seus subitens, pois, conforme declarou a SLC, eles não serão contratados.

Destaque-se que acerca da cláusula sétima da minuta[6], que trata do reajuste, concluiu a DIJUR que "... é imprecisa quanto à data-base do reajuste[7], o que pode resultar em celeumas com a JEXPERTS. Logo, recomenda-se que seja utilizada uma redação que defina clara e objetivamente a data-base de reajuste".

Ainda, quanto aos itens 11.7 e 11.8, expôs a DIJUR que "... o percentual de 80% para separar o inadimplemento parcial do total, para esta contratação em específico, parece desproporcional e desarrazoado[8] ...", recomendando sua revisão e a apresentação de justificativa.

A Controladoria Interna entendeu estarem presentes os requisitos mínimos que devem ser submetidos à análise da unidade e, por conseguinte, concluiu que o expediente se encontrava em condições de ser submetido à autoridade superior (Informação 6/18 – CI, peça 26).

O Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do contrato, condicionada à adequação dos pontos levantados pela Diretoria Jurídica (Parecer 113/18 – PGC, peça 27).

Pelo Despacho nº 327/18 – GP (peça 28) determinei a remessa dos autos à DIPLAN, unidade solicitante da contratação, para manifestação acerca da exclusão do item 2.8 e seus subitens da minuta do contrato, haja vista as justificativas contidas no opinativo da DIJUR (em especial o exposto no item 2.5 do Parecer), bem como sobre o apontamento relativo aos itens 11.7 e 11.8 da minuta contratual, que trata dos percentuais referentes à caracterização do inadimplemento parcial e total do contrato, justificando seu posicionamento. Determinei também a subsequente remessa do feito à SLC, para pronunciamento e/ou retificações necessárias no expediente em decorrência da manifestação da DIPLAN e para manifestação acerca da recomendação da DIJUR quanto à data-base do reajuste previsto na minuta contratual (cláusula sétima).

A DIPLAN manifestou sua concordância com a exclusão do item 2.8 e seus subitens da minuta contratual, tendo em vista que o treinamento presencial e as customizações não estão sendo contratados por este procedimento de compra direta por inexigibilidade de licitação, acrescentando que deverão ser excluídos os itens 6.3 a 6.5 e adequadas as redações dos itens 2.9.5 e 2.9.6, relacionados ao mesmo assunto. Por outro lado, em relação aos itens 11.7 e 11.8 da minuta, a DIPLAN sugeriu que houvesse pronunciamento por parte da SLC, por entender que se trata de questão eminentemente jurídica (Informação 2/18 – DIPLAN, peça 29).

A SLC atestou a promoção das seguintes revisões materiais:

(...) correção da fundamentação do preâmbulo para "... artigos 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e 25, inciso I, da Lei 8.666/93..."; correção de grafia da palavra contratante no item 2.3; exclusão do item 2.8 e subitens da minuta, com renúncia dos itens seguintes; adequação da redação da CLÁUSULA SÉTIMA para "... data da apresentação da proposta", exclusão do Item 11.3, com renúncia dos itens seguintes; exclusão dos itens 6.3 a 6.5 e adequação dos itens 2.9.5 e 2.9.6 que passaram a ser os itens 2.8.5 e 2.8.6, em razão das exclusões promovidas.

Por sua vez, no tocante ao percentual fixado nos itens 11.7 e 11.8, revisados para 11.6 e 11.7 após as exclusões, sustentou que "... uma leitura atenta aos requisitos da teoria do adimplemento substancial e aos precedentes jurisprudenciais sob o tema demonstra que se encontra adequado (...)" (Informação 33/18 – SLC, peça 31).

Nova minuta do contrato, revisada, foi juntada pela SLC (peça 32).

## 2. VOTO

Como expôs a Supervisão de Licitações e Contratos, a contratação direta em exame encontra fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei nº 15.608/2007 (com igual redação no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93):

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que a singularidade do serviço foi demonstrada por meio da juntada da certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (peça 8). Logo, é viável a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Ademais, conforme ponderou a Diretoria Jurídica, a Lei Estadual nº 15.608/2007 permite a contratação com prestador de serviço exclusivo com amparo no próprio caput do artigo 33, ou seja, quando houver inviabilidade de competição, de modo que os incisos do referido dispositivo tratam de situações meramente exemplificativas.

Considerando que os serviços objeto da contratação pretendida, de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná, são prestados com exclusividade pela empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A, é cabível a contratação direta, ante a impossibilidade de disputa.

No que tange aos demais requisitos pertinentes à contratação por inexigibilidade de licitação, houve a demonstração nos autos do cumprimento, com a juntada da documentação legalmente exigida.

Frise-se que o preço ajustado foi devidamente justificado com base em contratações



levadas a efeito pelos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e de Rondônia e da Celesc Distribuição S/A., sendo inferior à média obtida e igual ao preço contratado pelos Tribunais de Contas aludidos.

Cabe ressaltar que os demais itens contidos na proposta apresentada (peça 9) – não referentes à prestação de serviços de suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná –, em relação aos quais não houve justificativa de preços e indicação de disponibilidade orçamentária, foram retirados da minuta contratual, em consonância com as observações contidas no Parecer da DIJUR, como atestou a SLC à peça 31.

No tocante à cláusula sétima da minuta, que trata da data-base do reajuste, cuja retificação foi recomendada pela DIJUR, a SLC promoveu a alteração devida, de maneira que o prazo será contado a partir da data da apresentação da proposta.

Por outro lado, acerca dos percentuais fixados nos itens 11.6 e 11.7 da minuta revisada (antes 11.7 e 11.8), que versam sobre o inadimplemento contratual, a SLC esclareceu na Informação 33/18 (peça 31) a sua adequação ao caso em tela, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas.

Outras correções na minuta solicitadas pela DIJUR foram efetuadas pela SLC. Entretanto, na Informação 33/18 da SLC nota-se a ausência de menção a correções nos itens da cláusula décima primeira. Destarte, e considerando que ainda é possível a constatação de incongruências na redação da cláusula mencionada em relação ao texto da Lei Estadual 15.608/2007 – a exemplo da falta de menção à possibilidade de aplicação de multa, não obstante a subsequente descrição dos casos em que essa é cabível (11.5) –, a SLC deverá proceder à revisão dos itens e subitens da cláusula décima primeira da minuta contratual e efetuar as correções acaso necessárias previamente à celebração do ajuste.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para “a prestação de serviços de Suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná”, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para o período de 12 (doze) meses, prazo de vigência da contratação.

Determino, ainda, a renovação das certidões de regularidade vencidas até a data da contratação e a retificação da minuta contratual (cláusula décima primeira), nos termos indicados na fundamentação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para “a prestação de serviços de Suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná”, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para o período de 12 (doze) meses, prazo de vigência da contratação;

II – Determinar a renovação das certidões de regularidade vencidas até a data da contratação e a retificação da minuta contratual (cláusula décima primeira), nos termos indicados na fundamentação;

III – À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. “... consistentes em pacote mensal de duas horas para dúvidas conceituais aplicadas à ferramenta e treinamentos remotos, sem custos adicionais, caso haja adesão da proposta por 12 ou mais tribunais de contas do país. Também, os serviços avulsos de treinamentos presenciais e customizações da plataforma, com preço fixado em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) por curso presencial, acrescido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para despesas de viagem, e R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora utilizada na demanda de customização (Peça 9)”.

.1 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo

a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

5. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – R\$ 3.500,00 mensais.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – R\$ 3.500,00 mensais.

Centrais Elétricas de Santa Catarina – R\$ 11.050,00 mensais.

Média dos orçamentos: R\$ 6.016,67 mensais.

6. 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de elaboração das propostas, os valores contratuais referentes aos serviços discriminados neste Contrato poderão ser reajustados pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7. Qual é a data de “elaboração” da proposta? Quando a proposta foi “elaborada”? A data constante da proposta (16/11/2017) é a data de apresentação da proposta e não de elaboração.

8. É razoável considerar como inexecução total de um contrato de 12 meses a execução de menos de 9 meses e meio (80% de 12 meses)? Aparentemente, salvo melhor explicação, não é. A empresa muito provavelmente conseguiria no Judiciário a nulidade dessa cláusula, se utilizada, em face da teoria do adimplemento substancial da obrigação.

PROCESSO Nº: 31534/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA  
ADVOGADO / PROCURADOR EDSON ROSEMAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 230/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 01/2018 do Município de Araucária até o final julgamento da presente representação. HOMOLOGAÇÃO do /8despacho 177/18 - GCNB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Sabiá Ecológico Transporte – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 07.151.208/0001-50, por meio da qual aponta impropriedades no edital da Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária (Secretaria Municipal de Administração), cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 17.690.752,50 (dezesete milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

De início, cumpre destacar que, apesar de a abertura dos envelopes com as respectivas propostas dos licitantes já tenha ocorrido (22 de janeiro do ano corrente), verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o tão almejado, eficiente e efetivo controle prévio.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a representação traz à tona as seguintes possíveis irregularidades que permeiam o presente certame: (a) ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7º, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93); (b) exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses – restrição ao caráter competitivo da licitação, e, por fim, (c) fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93).

Neste cenário, a representante requer a este egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 282, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine em razão das máculas no procedimento licitatório supramencionada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passa-se, então, à análise do mérito do objeto do presente feito. Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a documentação juntada aos autos faz prova das alegações feitas pelo interessado, de maneira a efetivamente se constatar a (i) ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários, (ii) exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses – restrição ao caráter competitivo da licitação, e, por fim, (iii) fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93), como se demonstrará a seguir.

DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DE PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS (VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, §2º, INCISO II, E ARTIGO 40, §2º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93).

Compulsando detidamente os autos em tela, verifica-se que prospera a alegação de inexistência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários, situação que deflagra flagrante afronta ao disposto nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o item 16.14 do presente edital informa que as Planilhas Orçamentárias – Orçamento Básico seriam encontradas no Anexo IV. Contudo, ao analisar o disposto em mencionado anexo, constata-se que, como alertado pelo representante, as planilhas encontram-se em branco naquilo que diz respeito aos custos/preços unitários, impostos, encargos sociais, insumos, etc., de maneira que a apresentação das propostas pelos licitantes resta comprometida, assim como restam comprometidos o princípio da transparência na gestão do erário e, por conseguinte, a busca da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia, todos de observância obrigatória quando se trata de licitação.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, de modo que, diante da clareza e didática com que trata o tema, peço licença para colacionar aos autos o seguinte excerto constante do Acórdão nº 1.762/2010 (TC-000.289/2010-8):

Outra irregularidade detectada pela equipe em auditoria nas obras de urbanização



de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foi a inobservância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. No voto, o relator enfatizou que a regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: “A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos”. Ressaltando ser a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 matéria assentada na jurisprudência do TCU, o relator propôs, e o Plenário acolheu, determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, “elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos ... ; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas”. Precedentes citados: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010-Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010. (grifos nosso)

Em tempo, destaque-se que referida irregularidade foi objeto de pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes, momento este que seria oportuno para, em respeito à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração municipal sanar referido vício. Contudo, essa não foi a conduta adotada pelo município de Araucária, pois apenas limitou-se a, vagamente, reproduzir as cláusulas já constantes do edital, sem observar que o cerne de referido pedido de esclarecimento tinha como ponto nevrálgico a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços almejados, informação esta que se encontra disponível no endereço eletrônico do município representado: [http://www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitacao/CP\\_001\\_2017\\_-COMUNICADO\\_PEDIDO\\_DE\\_ESCLARECIMENTO\\_-PA\\_000435\\_2018\\_1516274609.pdf](http://www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitacao/CP_001_2017_-COMUNICADO_PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO_-PA_000435_2018_1516274609.pdf).

#### **COMUNICADO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -**

**PA\_000435\_2018\_1516274609.pdf.**

Neste sentido, referida irregularidade já seria, de per si, suficiente para embasar a concessão da cautelar pretendida.

#### **DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 15 MESES – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Consta do edital, especificamente no item 7.2.3.2.1, que os licitantes deverão apresentar atestado que contenha “comprovação de execução de serviços de coleta e transporte e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 15 (quinze) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente”.

Desde logo, este signatário observa que não consta do edital nenhuma motivação por parte da administração municipal no sentido de explicar de maneira técnica “o porquê” de referida exigência.

Com efeito, o TCU tem posição firme quanto à necessidade de motivação no processo de exigência de capacitação técnica que, de alguma forma, possa cercear o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

Determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica (item 9.6.3, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

Ou seja, busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, o que não restou perfectibilizado in casu.

Outrossim, ultrapassada a questão da falta de motivação, tem-se que, em juízo de cognição sumária, a exigência de comprovação de execução dos serviços objetos da licitação, por um período mínimo de 15(quinze) meses, afigura-se como verdadeira cláusula de barreira à competitividade. Neste sentido, inclusive, decisão do TCU em situação análoga ao do presente feito:

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame. Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário “comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA – RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitado”. Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que “a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem

como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto”. Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões “com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame” e “apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica”, em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitada. Acórdão n.º 112/2011-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 26.01.2011.

Sob esse prisma, resta mais uma vez evidenciada a necessidade de concessão da cautelar.

#### **DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO FUTURO CONTRATO EM 30 MESES (VIOLAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.666/93).**

Em relação a esta irregularidade, acredita-se que possa ter sido fruto de erro de digitação, pois na minuta do futuro contrato, especificamente no §2º, da Cláusula Quarta, verifica-se que há previsão de duração do contrato com números/prazos conflitantes. Veja-se.

§ 2º - O prazo de vigência do presente CONTRATO é de 30 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato.

Contudo, o item 4.4 do edital é taxativo ao afirmar que a vigência do contrato será de 30 (trinta) meses.

Sendo assim, caso seja comprovado equívoco perpetrado por erro de digitação, tal vício não teria o condão de suspender o presente certame.

De outro lado, uma vez provada a efetiva inobservância à regra licitatória insculpida no art. 57, da Lei 8.666/93, ter-se-á mais um motivo para que esta Corte intervenha na referida licitação, tal qual como ocorreu no processo nº 675944/17, donde se extrai o seguinte excerto do Acórdão nº 4214/17:

“Num primeiro momento, a Administração Municipal de Curitiba ao estabelecer, como regra editalícia, a vigência contratual para 60 (sessenta) meses, incorre, a meu juízo, em inconformidades que descolam da legislação de regência, seja da Lei 8.666/93 ou da própria Lei 4.320/64, uma vez que extrapolam a vigência dos créditos orçamentários (12 meses) como também, contraem obrigação de despesas que ultrapassa o próprio mandato eletivo.

Como regra, o artigo 57, da Lei 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos regidos por essa Lei, ficarão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Excetua, contudo, a prestação de serviços a serem executados de forma continuada, afirmando que estes poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Por presunção lógica, o objeto previsto no certame em análise (varrição de ruas, coleta seletiva de lixo, etc.) tem natureza de execução continuada, porém, a exceção prevista pelo inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93, NÃO POSSIBILITA, por nenhum aspecto, que os contratos firmados sob sua égide e com essa natureza, tenham vigência maior que aquela estabelecida pelo caput do mesmo dispositivo.

Sua exceção se refere a possibilidade de prorrogação contratual, ou seja, sem a necessidade de realização de nova licitação, desde que tal possibilidade esteja previamente estabelecida, e, principalmente, condiciona a extensão do vínculo contratual a “obtenção de preço e condições mais vantajosas a administração”.

De todo modo, fato é que já constam dos autos documentação suficiente para que este signatário se manifeste no sentido de conceder a cautelar pretendida pelo representante.

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da Concorrência nº 01/2017 do Município de Araucária possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DETERMINEI, por meio do Despacho 177/18 – GCNB, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, até o final julgamento da presente representação. uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.**

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 177/18 - GCNB (peça 16), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Ademais, pelo Despacho 189/18 (peça 18), determinei as intimações, citações e inclusões necessárias.

Desta forma, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, conforme Despacho 189/18 – GCNB (peça 18), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 177/18 - GCNB (peça 16), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II - Determinar, últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, conforme Despacho 189/18 - GCNB (peça 18), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 358680/09

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 235/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possível descumprimento de determinação do TCE/PR para suspensão de certame. Violação não configurada. Improcedência da Representação. Objeto do processo apenso nº 205680/09 decidido por meio do processo nº 19313/08. Arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Corregedor-Geral desta Casa à época, em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba e Região Metropolitana – CONRESOL.

Constam dos autos que a comissão de licitação teria descumprido determinação deste Tribunal de Contas ao realizar sessão pública da Concorrência nº 001/2007 em 19/05/2009, mesmo ciente de que o andamento daquele certame estava suspenso em razão da concessão de medida cautelar nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 443072/08, desde 15/08/2008.

Por meio do Despacho nº 1.686/09 – GCG foi determinada a anexação dos autos das Representações 202850/09 e nº 205680/09 para instrução e julgamento em conjunto, cujos objetos versam, respectivamente, sobre comunicação do suposto descumprimento da ordem de suspensão da Concorrência nº 001/2007 e da comunicação de diversas supostas irregularidades verificadas na Concorrência nº 001/2007.

Após a apresentação das defesas, a então DCM emitiu a Instrução nº 3668/12 – DCM (peça 39) opinando pela improcedência da Representação, haja vista que a diligência realizada pelo Tribunal de Contas, comunicando sobre a decisão suspendendo o certame, não obedeceu ao disposto no § 3º do art. 380 do Regimento Interno.

Diante da inobservância do referido dispositivo, a unidade técnica entendeu que a Comissão de Licitação não deixou de observar determinação expedida por esta Casa, visto que a decisão que suspendia o certame, naquele momento em que estava sendo conduzida a sessão dos trabalhos relativos à Concorrência nº 001/2007, era juridicamente inexistente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15689/12 – SMP/JTC (peça 40) corroborou os argumentos da DCM.

Nos termos do Despacho nº 1.569/14 (peça 49) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para que procedesse com o levantamento da situação dos processos apensos, em relação à atual condição da licitação sob análise, assim como em razão da medida liminar proferida por esta Casa, e da atual situação das medidas judiciais que impactam o certame realizado pelo CONRESOL.

Em atendimento ao despacho, a DCM emitiu a Instrução nº 1.280/14 – DCM (peça 51).

E conforme Termo de Redistribuição nº 4018/17 – DP (peça 56) os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, para relatoria, de acordo com o disposto no art. 524-D do Regimento Interno.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em cumprimento ao Despacho nº 1569/14 informou que o CONRESOL, à peça 37, observou que não havia mais pendências judiciais e que as decisões de mérito da Concorrência nº 001/2007 tinham sido apreciadas pela 3ª Vara da Fazenda Pública nos autos de Mandado de Segurança nº 36.195 e pela 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de Mandado de Segurança nº 2240/2008.

Aduziu a então DCM que, embora tenha realizado pesquisas junto à base de dados do SIM-AM, não houve retorno de informações referentes ao procedimento licitatório. Prossegue a unidade informando que houve notícia divulgada pela imprensa dando conta que, o CONRESOL, em assembleia realizada em outubro de 2013, havia decidido pela revogação da Concorrência nº 01/2007 e que estava em estudo pelos 21 municípios que compõe o consórcio, um novo modelo de gestão do lixo, o qual estaria apto a ser licitado em outubro de 2015.

A então diretoria observou, ainda, que além dos dois mandados de segurança mencionados, há notícias de inúmeras ações judiciais movidas em face do consórcio, as quais se encontram pendentes de julgamento, mesmo após a revogação do certame.

Finaliza opinando pela realização de diligência ao CONRESOL, visando a manifestação sobre a revogação da Concorrência nº 001/2007, bem como acerca da atual situação das ações judiciais movidas em desfavor do consórcio.

Com a devida deferência, discordo da sugestão manifestada pela unidade técnica. Verifico que o presente processo possui como cerne o possível descumprimento de decisão[1] que concedeu a medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2007, de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba e Região Metropolitana – CONRESOL. Conforme relatado neste feito, por meio da Instrução nº 3668/12 – DCM, houve a sugestão pela improcedência da Representação, tendo em vista que a Comissão de Licitação não descumpriu determinação expedida por esta Casa.

Naquela oportunidade, a unidade técnica fundamentou que, o consórcio, mesmo intimado por oficial designado pelo Tribunal de Contas do Paraná, sobre a decisão que havia suspenso a realização do certame, tal ato não havia produzido efeitos, em razão da carência da necessária comunicação a que se refere o §3º do art. 380 do Regimento Interno.

Observo que o órgão ministerial adotou o mesmo posicionamento da unidade técnica. Verifico, ainda, que conforme consta na Certidão nº 179/09 (fls. 39 da peça nº 2), emitida por servidor deste Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2009, houve a recusa, por parte da Presidente da Comissão de Licitação, ao recebimento da cópia do Despacho nº 849/2009[2] – que manteve a suspensão da Concorrência nº 001/2007 conforme liminares proferidas naqueles autos – em razão da ausência de ofício de encaminhamento do referido despacho.

Ademais, consta na Ata de Sessão Pública de Abertura dos Envelopes nº 03 (fls. 40/41 da peça processual nº 2), que a Comissão de Licitação, ao verificar que a decisão recebida por intermédio de fax enviado pelo Poder Judiciário possuía obscuridade, constando do relatório somente o objetivo de suspender os efeitos do ato de classificação, decidiu pela não abertura dos envelopes de preços das empresas licitantes, até que fosse proferida decisão judicial final a respeito.

Diante disso, entendo que a sessão designada para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes, mesmo tendo prosseguido o seu curso normal, não surtiu o efeito pretendido.

Em relação à atual situação dos processos apensos referidos no Despacho nº 1569/14 – GCNB, constato que os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 202850/09 trata de comunicação realizada pela pessoa jurídica ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. sobre o suposto descumprimento de decisão desta Casa, que suspenso a Concorrência nº 001/2007, realizada pelo CONRESOL.

Diante disso, o processo apenso nº 202850/09 possui pertinência com o objeto debatido nos presentes autos e, por isso, terá a mesma solução adotada em relação aos autos principais.

Concernente aos autos sob nº 205680/09, verifico que se trata de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE, em razão de diversas hipóteses de irregularidades, bem como relata sobre diversos mandados de segurança impetrados em face do CONRESOL, tendo em vista supostas irregularidades verificadas no edital de Concorrência nº 001/2007.

Além disso, nos mencionados autos acima, a representante discrimina os itens que compõem as impugnações opostas em face do edital da Concorrência nº 001/2007, dentre as quais cita o recurso administrativo proposto pela empresa Ecológica Destinação de Resíduos Industriais, que em razão disso também formulou representação, que tramita nesta Casa sob processo nº 19313/08.

Observo, ainda, que os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 443072/08[3] foram apensos aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 (processo nº 19313/08), nos termos do Despacho nº 484/09 – GCG[4].

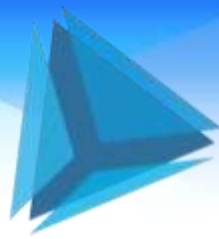
Diante destas considerações, verifico que o processo nº 205680/09 – apenso aos presentes autos – que trata de várias irregularidades supostamente cometidas no bojo da Concorrência nº 001/2007, deveria ter sido apensado ao processo nº 19313/08.

Isto porque não se pode confundir o objeto tratado nos presentes autos (processo nº 358680/09) – o qual se trata de discussão acerca do possível descumprimento de decisão exarada por este Tribunal de Contas – com possíveis irregularidades verificadas na Concorrência nº 001/2007, cujo objeto foi discutido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 (processo nº 19313/08).

Ainda que os processos (nº 202850/09 e nº 205680/09) guardem pequena pertinência por versarem sobre irregularidades oriundas da Concorrência nº 001/2007, entendo que os objetos são diversos, os quais devem ser dissociados, e deveriam ser apensos aos respectivos processos com objetos similares.

Verifico, ainda, que nos autos nº 19313/08 foi proferido Acórdão nº 1181/09 – Pleno, cuja ementa assim restou consignada:

REPRESENTAÇÕES DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA Nº: 001/2007 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- CONRESOL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, PROVENIENTES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TEOR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NA SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME E NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. PERDA DE OBJETO PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À REDAÇÃO DO EDITAL E À SESSÃO DE ABERTURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO



PÚBLICO ESTADUAL, PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO.

Ademais, consta nos mencionados autos a determinação para a baixa e consequente encerramento do processo, diante do cumprimento do contido no Acórdão nº 41/2010 – Pleno, nos termos do Despacho nº 656/17[5], estando os autos arquivados. E em relação ao objeto da presente Representação, acolho os fundamentos expendidos pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 3668/12 – DCM e os termos do Parecer Ministerial nº 15689/12 – SMPJTC, para julgar improcedente a presente representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

Voto, ainda, pelo ARQUIVAMENTO do processo nº 205680/09 (apenso), haja vista que as supostas irregularidades verificadas na Concorrência nº 001/2007 já foram objeto de julgamento nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 (processo nº 19313/08).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação;

II – Determinar o ARQUIVAMENTO do processo nº 205680/09 (apenso), haja vista que as supostas irregularidades verificadas na Concorrência nº 001/2007 já foram objeto de julgamento nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 (processo nº 19313/08);

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Despacho nº 1671/08 – GCG (peça processual nº 6 do processo nº 443072/08) e Despacho nº 849/2009 (peça processual nº 55 do processo nº 19313/08).

2. Peça processual nº 55 do processo nº 19313/08.

3. Processo no qual foi exarada a decisão que suspendeu liminarmente a Concorrência nº 001/2007.

4. Peça processual nº 56 do processo nº 443072/08.

5. Peça processual nº 327 do processo nº 19313/08.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (06/02/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para composição do

quórum, conforme Portaria nº 68/18. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 30 de Janeiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados pelo Conselheiro Nestor Baptista, o sobrestamento do Processo nº 1032308/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e prorrogação de sobrestamento dos Processos nºs 672383/14, 670810/14, 671174/14, 733854/14, 994976/14 e 461639/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente destacou "com muita satisfação, que no último dia 17 de janeiro nós completamos 10 anos, senhores conselheiros, auditores, senhora procuradora e funcionários da Casa, de transmissões das sessões deste Tribunal para a TV e para rede mundial de computadores, em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado. Portanto, mais um serviço de utilidade que prestamos ao cidadão do Paraná. Desde aquele tempo – são dez anos –, está conosco no trabalho de diretor de imagens o Osmar Martins, também veterano da Rádio Independência, da saudosa Rádio Iguazu e da TV Paranaense, canal 12. Fazem parte das transmissões, além do Osmar, a Elizabeth Nogueira, no gerador de caracteres, o Elpídio Montserrat, câmera 2, o Geraldo Grisbach, na câmera 3, Daniel Martins e o Marlon Gonçalves, na operação de áudio, e a coordenação do Anderson Pinheiro. Então, com muita satisfação, nós fazemos esse registro, porque nós ficamos mais próximos da população do nosso estado e, pela internet, do cidadão que está, até, em viagem pelo espaço. Então, estamos muito felizes nesse dia". Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro e demais Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 251200/11 (Irregular com multas e determinações), 693441/13 (Regular com recomendações), 679205/14 (Arquivamento), 800765/17 (Deferimento), 807832/17 (Deferimento), 283452/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 261057/14 (Regular com ressalvas com determinações), 358828/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 216261/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 213371/17 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 20753/18 (Indeferimento), 817200/17 (Deferimento), 213556/16 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 239966/17 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuarão com vista os Processos nºs: 274233/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 865125/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados por férias do relator os Processos nºs: 268070/12, 155621/14, 291281/12, 270987/17, 54590/15 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi solicitado adiamento no Processo nº 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuarão adiados os Processos nºs: 295899/12 (Adiado por pedido do relator), 193481/13, 612497/17, 271101/12, 283726/12, 103377/13, 124447/13, 333291/13, 425293/13, 145820/14, 156709/14, 157250/14, 159449/14, 344203/14, 591936/14, 732227/16, 772388/14, 790785/14, 55949/16, 162699/15, 766764/15, 981134/15, 640187/16, 586240/17, 833140/17, 265269/15, 265246/16, 182239/17, 268966/17, 297257/17, 314879/17 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149687/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 229971/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 352967/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e oito minutos, (14h:28), do dia 6 de fevereiro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações



### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 57983/18**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 285/18**

Trata-se de Consulta formulada pelo FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (peça 3), da qual se extraem 03 (três) questionamentos relacionados a questões previdenciárias atinentes ao funcionalismo público local.

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Contas, recebo a presente consulta.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que instrua os autos nos termos do §2º, do art. 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso a este signatário

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 255751/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, RENE LUIZ BUDANT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 317/18**

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins. Observado o requerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2298/17, peça n.º 72) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7766/17 (peça n.º 75), reitera-se o despacho n.º 2287/17-GCNB (peça n.º 76) para manifestação do Sr. Rene Luiz Budant, presidente do Conselho Municipal de Saúde no exercício em análise, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão nestes autos.

Na sequência, caso haja a apresentação de contraditório, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres da COFIM e do MPC, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 380029/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 325/18**

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e posteriormente colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 274984/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 332/18**

Vistos e examinados estes autos, acatando a instrução nº 462/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 77), o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determina a citação

da Sra. Dalila José de Mello e do Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, Sr. Marcel Henrique Micheletto, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal razões de contraditório nos presentes autos, em atenção ao disposto nos artigos 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno e, após ao duto Ministério Público de Contas.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 880211/17**

**ORIGEM: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI**

**INTERESSADO: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 333/18**

Tendo em vista o deferimento ao pedido de acesso à informação, por meio do Despacho Nº. 252/18 - GCNB, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja apensado aos autos sob os nºs. 310419/99 e 310648/99.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 858534/17**

**ORIGEM: MATHEUS TONELLO BOLSI**

**INTERESSADO: MATHEUS TONELLO BOLSI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 334/18**

Tendo em vista o deferimento ao pedido de acesso à informação, por meio do Despacho Nº. 249/18 - GCNB, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja apensado aos autos sob os nºs. 283744/17, 292719/17, 353730/16, 306086/17, 315565/17 e 359492/15.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 800358/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO**

**QUINTEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 343/18**

Tendo em vista o Despacho 62/18 - GATBC (peça 58) e Termo de Distribuição 357/18 - DP (peça 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para manifestação.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

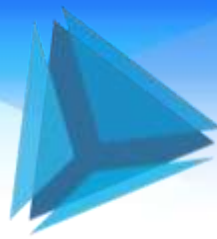
Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 801354/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 346/18**

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Sandro Rogério Buss, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, em face daquela municipalidade, dando conta de supostas irregularidades ocorridas em contratos de terceirização para realização de trabalhos que, sob sua perspectiva, deveriam ser realizados por servidores públicos concursados, notadamente pelo fato de alegar haver concurso público e teste seletivo abertos justamente para preenchimento de vagas nas searas demandadas para a execução de tais serviços.

Na oportunidade, o representante do legislativo ainda pontua que as ações do Executivo Municipal atentam contra o limite de gastos com pessoal, que já se encontra, segundo informa, no limite prudencial.

Em atenção ao despacho anterior (Despacho 17/18 – GCNB), no qual este signatário determinou a intimação do representado com vista a apresentar sua versão acerca dos fatos noticiados neste feito, o Município de Diamante D'Oeste ponderou que (i) não assiste razão ao representante pois aquela municipalidade está impossibilitada (por determinação desta Egrégia Corte de Contas) de realizar contratação enquanto estiver em desacordo com o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como (ii) os contratos de terceirização relativos a atividades de limpeza e conservação, quando realizados, seguem o Decreto Federal n. 2.271/97 e, por fim, (iii) apesar de haver concurso público aberto para a contratação de serviços gerais, o município está impedido de contratar, pelos motivos já explanados (excesso de despesa com pessoal), tendo convocado apenas o suficiente para fazer frente a situações de aposentadoria e/ou falecimento (Peça 12).

É o relato.

Por entender que a situação dos autos ainda não está devidamente clarificada, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do presente feito, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que proceda, levando em consideração as explicações do representado (peça 12), a análise da presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 464877/16****ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A****INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 352/18**

Conforme o Despacho 2510/17 (peça 50), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas Municipais (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 260027/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO: 356/18**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 93750/18 (peça nº. 32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Ubaldo de Barros, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 847407/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 244/17**

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, informando acerca da decisão exarada no protocolado SEI nº 0034514-44.2016.8.16.6000, que determinou o sequestro de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, tendo em vista a falta de repasse de verbas para o pagamento de precatórios.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Informação nº 1050/16, opina pela autuação do presente como Representação, para apuração da responsabilidade do gestor quanto aos fatos relatados, bem como análise quanto às possíveis restrições ao ente municipal.

3. Contudo, em que pesem as informações apresentadas, entendo não haver elementos suficientes para recebimento do expediente como Representação, neste momento, razão pela qual entendo pela citação do Município de Tomazina para que se manifeste preliminarmente sobre as alegações constantes nos autos.

4. Diante do exposto, determina-se à Diretoria de Protocolo que proceda, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigo 380-A, I, do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e a documentação necessária à prévia elucidação dos fatos.

5. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 355837/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA****INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GILBERT ALBANO DA SILVA, GLORIA FERREIRA DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES****DESPACHO - 109/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar derradeira manifestação em relação ao contido no Parecer 8999/17, peça 28 e Parecer 56/18-3PC, peça 32, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 282927/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,****JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS****PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 180/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações solicitadas no Parecer nº 1553/18-COFAP (peça 105).

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 207351/16****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ENEDINA****APARECIDA FERREIRA CORREIA, JOSE ROQUE CORREIA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 184/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 597989/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 207/18**

À Diretoria de Protocolo, para:

a) Incluir a Sra. Sirlene Secchi como interessada;

b) Citar a Sra. Sirlene Secchi, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de contraditório; e

c) Controlar o prazo de resposta.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na LC 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 57380/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALI EL KADRI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 208/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 388821/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 210/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Nova Santa Bárbara (peça 69).

O prazo de prorrogação (15 dias) deve ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 745691/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 211/18**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não prestação de contas, exercício de 2014, pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi.

Embora regularmente citados, o Consórcio e o gestor das contas, Sr. Luiz Fernandes, não apresentaram resposta (peça 21).

Considerando-se que a responsabilidade pelos atos do Consórcio não se restringe ao seu representante, podendo alcançar todos os agentes incumbidos de geri-lo[1], à Diretoria de Protocolo, citando[2] os responsáveis pelos municípios que integram o Consórcio, a saber:

i. Acacio Secci (Prefeito de Assaí);

ii. Dirceu Urbano Pereira (Prefeito de Jataizinho);

iii. Ernesto Alexandre Basso (Prefeito de Nova América da Colina);

iv. Eric Kondo (Prefeito de Nova Santa Bárbara); e

v. Ademir Lourenço Gouveia (Prefeito de São Sebastião da Amoreira).

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na LC 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Lei 11.107/2005.*

*Art. 10. (VETADO)*

*Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.*

*2. Na forma regimental e para que em 15 (quinze) dias apresentem, querendo, razões de defesa e documentos quanto à não prestação de contas do Consórcio, exercício de 2014.*

**PROCESSO N.º: 303857/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 213/18**

À Diretoria de Protocolo, anotando que a advogada Alexssandra Saldanha Cabral renunciou os poderes que lhe foram concedidos por Tatiane de Souza (peça 217).

Além da anotação da renúncia, entendo desnecessária qualquer outra providência, eis que a Sra. Tatiane de Souza continua representada nestes autos (vide peça 147). No mais, cumpra a Diretoria de Protocolo a determinação constante da parte final do 2º § do Despacho 118/18 (peça 212).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 417323/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 216/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca do cumprimento da determinação exarada no item I.III do Acórdão nº 6182/16 – Tribunal Pleno (peça nº 92).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 611806/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 219/18**

Trata-se de requerimento externo do 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS, solicitando cópia dos seguintes processos de minha relatoria: nºs 964430/14, 852407/15, 56036/17 e 146330/17.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, conforme Despacho nº 189/18 – GP.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO N.º: 381711/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 221/18**

Considerando-se a previsão do art. 32, §3º[1] do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o processo originário a tramitar como principal.

Publique-se.



Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO N.º: 539129/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: ANA PAULA BUREY, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 222/18**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 101/18 (peça nº 45), e diante do que dispõe o art. 32, §3º[1] do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que passe a tramitar como principal o protocolo nº 33600/16.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 69170/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLADIR TURMINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 223/18**

Com vistas à execução do julgado (Acórdão n.º 874/06-TP, peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, observando-se as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 194/2016.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO N.º: 413326/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCÍ AFONSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 224/18**

1. Trata-se de petição (peças nº 163 e 165) formulada pelo Dr. Ariel Maldaner, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.635, mediante a qual informa que renunciou ao mandato outorgado pela parte representante, Transportes Coletivos LP Ltda.

Solicitou, ao fim, que todas as intimações e demais atos processuais sejam direcionados unicamente aos procuradores Rodrigo Pironi Aguirre de Castro e Rafael Porto Lovato, já devidamente constituídos.

2. Compulsando os autos verifico que o advogado solicitante em nenhum momento foi constituído como procurador nos presentes autos, conforme se extrai dos instrumentos de procuração, substabelecimento e renúncia constantes das peças nº 22, 67 e 72.

Deste modo, não há providências a adotar, já que o requisitante não consta da autuação.

3. Em atendimento ao Despacho nº 1037/17 - GCILB (peça nº 159), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 352657/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ARIEL MALDANER, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 225/18**

Em vista da petição à peça 35, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retirar da autuação o procurador Ariel Maldaner, nos termos requeridos.

Considerando que a interessada permanece representada pelos demais procuradores (peça 13), dispensa-se a comunicação de renúncia, consoante o §2º[1] do artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer arquivado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (...)

§2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**PROCESSO N.º: 873738/17**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 226/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar) em face do Presidente da Câmara Municipal do Município de Ponta Grossa, Sr. (art. 33 da Lei Complementar), mediante a qual informou que o referido Chefe do Legislativo ocupa o cargo em dissonância ao disposto no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Asseverou que o aludido diploma legal dispõe que "o mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" e que, a despeito da regra legal, o Sr. (art. 33 da Lei Complementar), que já fora Presidente no biênio de 2015/2016, fora reconduzido no biênio 2017/2018.

Assim, pugnou pelo afastamento cautelar do (art. 33 da Lei Complementar), bem como pugnou pelo ressarcimento de todas as vantagens recebidas indevidamente no exercício indevido do cargo.

Em nova manifestação (peça nº 10), o denunciante reiterou os fatos noticiados na peça exordial, bem como pugnou, novamente, pelo afastamento cautelar do Presidente da Câmara denunciado.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo indícios de que o atual representante legal do Poder Legislativo de Ponta Grossa está ocupando o cargo em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, que, em simetria ao disposto na Constituição da República[4], disciplina que "o mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD desta Corte, adiante colacionada, verifica-se que efetivamente houve recondução do denunciado ao cargo de Presidente:

Nome	CPF	Data de Nascimento	Profissão	Data de Início	Data de Término	Status
ARIEL MALDANER	00000000000	00/00/00	Advogado	00/00/00	00/00/00	Ativo
RAFAEL PORTO LOVATO	00000000000	00/00/00	Advogado	00/00/00	00/00/00	Ativo
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	00000000000	00/00/00	Advogado	00/00/00	00/00/00	Ativo

Deste modo, imperioso o recebimento da Representação a fim de apurar se a ocupação do cargo de Presidente, no biênio 2017/2018, pelo denunciado é irregular e/ou ilegal.

Por outro lado, indefiro o pedido cautelar de afastamento do Presidente da Câmara Municipal de seu cargo, pois embora exista plausibilidade nas alegações deduzidas na exordial, não há que se falar, por ora, em perigo na demora.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Câmara Municipal de Ponta Grossa, pessoa jurídica de direito público;



b) Sebastião Mainardes Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa;  
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

#### PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 227/18

À Diretoria de Protocolo, incluindo o Município de Pontal do Paraná como interessado neste processo e o Sr. Evandro Mário Lazzari como seu advogado (vide peça 350).

Após, voltem-me para deliberar quanto ao contido na peça 350 e documentos que a acompanham.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 229/18

Em que pese a certidão de decurso de prazo constante da peça 135 dos autos, a publicação (peça 133) do despacho (peça 131) que deferiu a prorrogação de prazo para o Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior não observou as procurações constantes das peças 126 e 129 dos autos (situação regularizada nesta oportunidade).

Assim, para evitar arguições de nulidade, referida prorrogação de prazo será contada da publicação deste despacho, ficando a Diretoria de Protocolo responsável pelo controle da dilação.

Superado o prazo (com ou sem manifestação), expeçam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos Recursos de Revista interpostos (Regimento, 485), bem assim quanto à arguição de nulidade feita pela Sra. Jéssica Ronchini Montalvão (peça 125/126).

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 951111/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 230/18

Por meio da petição e documentos de peças processuais 109/111, os procuradores do Sr. Maurício Aparecido de Castro comunicaram o seu falecimento, ocorrido em 04/02/2018.

Nos termos do artigo 355, § 2º, do Regimento Interno, não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

Conforme disciplina o artigo 110 do Código de Processo Civil[1], ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Nesse contexto, noticiada a morte da parte, torna-se imprescindível a substituição pelo seu espólio ou sucessores, a serem qualificados como sujeito interessado, nos termos do artigo 347, II, "c"[2], do Regimento Interno.

Determino, assim, a regularização do polo processual, com a retificação da autuação, para que integre a relação processual o espólio do falecido ou seus sucessores.

À Diretoria de Protocolo, para incluir como interessados, na autuação do feito, o Sr. Maurício Aparecido de Castro Júnior e o Sr. Marcelo Tavares de Castro, por sua qualidade de filhos maiores, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- constituir procurador nos autos e apresentar manifestação;

- informar a respeito da representante legal das filhas menores do falecido.

Alerte-se que a não apresentação de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Aplicável subsidiariamente aos feitos em trâmite nesta Corte, conforme previsão do artigo 537 do Regimento Interno.

2. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO N.º: 28894/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 234/18

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Taiany Regina Ferraz Rubo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2017 promovido pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, com vistas à (peça 03):

(...) contratação de empresa para a organização e a execução do concurso público, compreendendo à elaboração do edital, realização das inscrições, a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas, bem como a resposta aos recursos referentes ao Concurso Público para provimento dos cargos em conformidade com o anexo I do presente Edital.

A abertura do certame foi realizada no dia 10 de janeiro, restando vencedora a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

a) Não cumprimento da "IN n.º 44/2010-TCE/PR", diante da escolha do pregoeiro presencial como modalidade de licitação;

b) Índícios de direcionamento da licitação constantes do item 7.1, "e" e "f", os quais exigem como habilitação jurídica, respectivamente, "Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado" e "Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado";

c) Descumprimento da Lei n.º 10.520/02[2] quanto ao prazo de publicação do edital, haja vista que a republicação do instrumento ocorreu em 29/12/2017, sendo a abertura em 10/01/2018;

d) Contratação superior (R\$ 28.999,99) ao valor informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento.

Diante disso, requer a suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora até a apuração dos fatos.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 133/18 (peça 13), o presidente da Câmara Municipal sustentou a legalidade da licitação e pugnou pelo arquivamento da demanda.

É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar se a Câmara Municipal de Agudos do Sul registrou junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal em questão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 118/2016.

Ainda, deverá a unidade técnica se manifestar quanto ao valor da contratação e apresentar demais esclarecimentos que reputar necessário.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

PROCESSO N.º: 82016/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI, ROSELI SERVELO MORETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 239/18

Ante os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Protocolo (peça 112), autorizo o desentranhamento da peça 109.

No mais, deve a Diretoria de Protocolo controlar o prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 729556/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 193/18

Considerando que não há instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, recebo os documentos apresentados extemporaneamente por meio da petição intermediária nº 83.038/18 (peças 23 a 25), nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1] – TCE/PR.

O senhor Edemétrio Benato Junior, também requereu (peça 24), prorrogação de prazo para encaminhamento de documentos referente a prestação de contas.

Entretanto, como se extrai dos autos, o interessado foi citado em 1º de novembro de 2017 (peça 15), com a assinatura do Aviso de Recebimento (AR), na sequência, solicitou dilação de prazo para manifestação (peça 17).

Deferi tal pedido conforme Despacho nº 1.939/17 (peça 19), razão pela qual indefiro o presente pedido de prorrogação de prazo, tendo-se em vista ausência de previsão regimental.

No entanto, considerando que a prestação de contas refere-se ao exercício de 2016, cuja responsável legal pela entidade cadastrada junto a este Tribunal de Contas era a senhora Telma Regina Bilouws Fenker (anexo I), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) proceda a autuação e a (ii) citação por ofício acompanhado de AR, da responsável supra citada, nos termos do § 2º do art. 235 do Regimento Interno[2] - TCE/PR.

Assino o prazo Regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

ANEXO I

CPF	Nome	Função	Tipo Interloc.	Data Início	Data Fim	Situação
447.184.039-20	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	Presidente	Representante Legal	21/11/2017	28/11/2018	
447.184.039-20	CLAUDENE DOS SANTOS FERREIRA	Presidente	Representante Legal	21/11/2017	28/11/2018	
447.184.039-20	CLAUDENIR DOS SANTOS FERREIRA	Presidente	Representante Legal	21/11/2017	28/11/2018	
447.184.039-20	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	Presidente	Representante Legal	28/11/2017	28/11/2018	
447.184.039-20	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	Presidente	Representante Legal	28/11/2017	28/11/2018	

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 744652/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 203/18

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Roberto Cordeiro Justus (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 714150/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 206/18

Com o fim de regularizar a representação processual do senhor Maurício Jandoí Fanini Antônio, parte neste processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, diante da renúncia de peças 266 e 267 e de peças 288 e 289, sejam excluídos da autuação os patronos indicados.

Após, sigam os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 312370/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 210/18

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Luciano Merhy (peça 26), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes, gestor das contas, determino nova intimação no seguinte endereço constante dos autos 262.240/14, peça 151: Rua Inácio Lustosa, nº 633, São Francisco, Curitiba – Paraná, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 180805/17

ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL



**ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 212/18**

Por intermédio de petição (peça 81), o senhor Amílcar Cavalcante Cabral interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 174/18 do Tribunal Pleno (peça 77), que julgou irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral com a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 2815/18 – DG (peça 78), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1762, do dia 07/02/2018.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 19/02/2018, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação da peça recursal.

Em seguida, retornem.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 551762/08**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 213/18**

Considerando o contido na Instrução nº 734/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 37/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Suzamara Aparecida Camargo Antunes Ribeiro, CPF nº 034.395.799-05, referente ao Acórdão nº 398/2009 – Primeira Câmara de 10/03/2009 (peça 17), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:*

*(...)*

*§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.*

**PROCESSO Nº: 84107/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 216/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, noticiando processo trabalhista tendo por parte o Município de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual remete cópia dos autos de Reclamação Trabalhista nº 0010001-81.2015.5.09.0668.

Da leitura do teor processual, verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, diante da perda do objeto (peça 3, pág. 568).

Em suma, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes, Vias Rodoferroviárias e Similares de Cascavel e Região, ajuizou ação de Medida Cautelar Inominada visando garantir verbas aos seus representados.

Isso ocorreu porque o Município de Marechal Cândido Rondon mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Constrol Conservação e Serviços Ltda., que estaria em dificuldade financeira e, assim, deixando de pagar corretamente seus empregados que prestavam serviços terceirizados para a municipalidade.

Desta forma, como havia numerário a ser pago pelo Município à referida empresa, o sindicato buscou o bloqueio dos valores para garantir os pagamentos aos empregados.

Iniciado o processo, o juízo trabalhista acolheu inicialmente o pedido e determinou o bloqueio dos valores de posse do Município, mas que seriam para pagamento da citada empresa.

Nesse ínterim, o Município de Marechal Cândido Rondon impetrou Mandado de Segurança visando o desbloqueio das contas municipais, sob a alegação que os créditos pertencentes à empresa já tinham se exaurido, sendo que os demais créditos seriam da Administração Pública e que, por isso, não poderiam ser bloqueados, devendo respeitar a ordem de pagamentos de pequeno valor (RPV) e a ordem cronológica dos precatórios.

Concordando com o Município, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deferiu

segurança, que transitou em julgado, desbloqueando os valores públicos e, por conseguinte, o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Representação não comporta recebimento.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades (peça 3, págs. 491 e 568), ou seja, não se mostra razoável que três esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e especializado na matéria.

Lado outro, não há elemento dos autos indicando que o Município atuou de forma ilegal ou que seus agentes tenham cometido atos irregulares. Ademais, o próprio processo foi extinto sem resolução meritória, por conta justamente de decisão do TRT 9ª Região acolhendo Mandado de Segurança da municipalidade.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*2. Art. 276. (...)*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*

*3. Art. 436. (...)*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*(...)*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

*5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 12394/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 218/18**

Considerando o teor da Informação nº 1612/18 – DP (peça 14), autorizo a substituição das pelas processuais na forma solicitada, com o fim de proceder com o tratamento sigiloso disposto no art. 33 da Lei Orgânica.

Ademais, não constou prazo em meu Despacho nº 53/18 (peça 9), motivo pelo qual assino prazo de 10 dias para a referida manifestação.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo proceda com a substituição das peças pretendidas e, ainda, intime novamente a Secretaria denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, em 10 (dez) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia e documentação que entender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 611806/17**

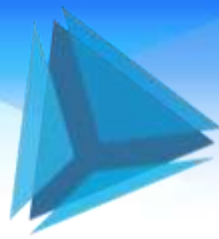
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 220/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Prudentópolis, por meio do qual solicita cópia dos processos de minha relatoria n.ºs 187282/09, 332215/10 e 803330/17.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 189/18 (peça 6). Diante do exposto, defiro pedido de acesso às cópias dos processos acima citados. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao douto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 42935/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 228/18**

I – Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº 3), referente à execução do Contrato nº 206/2014, cujo objeto é a contratação de “Sistema de Web completo para Gestão da Guarda Municipal, prevendo licença de uso temporária, implantação, rastreadores veiculares, tablets em comodato, treinamento da solução, suporte técnico, manutenção e atualização de software”, decorrente do pregão nº 250/2014, do município de São José dos Pinhais.

Em síntese, a equipe de fiscalização aponta os seguintes achados: tablets danificados sem reposição; tablets sem chip de dados e, portanto, sem utilização; tablets contratados e sem utilização pela guarda municipal em 2014, 2015 e 2016; prorrogação contratual sem motivação e pesquisa de preços; ausência de designação formal de fiscal de contrato; irregularidades nos rastreadores alocados no SAMU (déficit de 15 rastreadores); alguns módulos de sistema não são utilizados; falta de manutenção de treinamento dos usuários do sistema.

Considerando todo o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, diante da hipótese de dano ao erário, determino a conversão desta comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A modificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) a CITAÇÃO dos responsáveis indicados nos itens 2 e 3, da peça nº 3[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na presente comunicação.

III – Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2) A citação do atual responsável pelo Município de São José dos Pinhais, do Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito, do Sr. Wallace Marcelo Fagundes, gestor do contrato, da Sra. Leda Veronica Novatzki gestora do contrato, do Sr. Rafael Rueda Muhlmann, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, do Sr. Erivelton Lourenço Fernandes, Guarda Municipal, e do Sr. Andreo Maykon de Souza, Guarda Municipal;  
3) A citação da pessoa jurídica Celestino Poitevin Neto

**PROCESSO Nº: 654165/17**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 232/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, de envio dos autos à apreciação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em respeito ao art. 353 do Regimento Interno.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta ministerial, na medida em que, com o advento das alterações promovidas no Regimento por meio da Resolução nº 58/2016, a fim de evitar a sobreposição de atribuições e promover maior eficiência ao trâmite processual, as Inspetorias de Controle Externo passaram instruir tanto as matérias por elas suscitadas nas prestações de contas anuais, como os processos abertos por sua proposição, excluindo-se, em princípio, nesses casos, a participação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Neste sentido, dispõem o parágrafo único do art. 155 e o inciso IV do art. 157, cuja leitura merece ser conjugada com o §5º do art. 262, todos do Regimento Interno:

Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual:

(...)

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram (grifamos).

2. Desta feita, inexistindo questões singulares e específicas a ensejarem a participação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tratando-se, aliás, de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade da 1ª Inspetoria de Controle Externo, ela própria é a unidade competente para a instrução do feito, nos termos do art. 353 citado, motivo pelo qual, devem os autos retornar ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 85472/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 233/18**

I – Retifico o Despacho nº 229/18, em razão de já ter sido instaurada tomada de contas extraordinária em atendimento ao item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17 – Segunda Câmara, em trâmite nesta Corte de Contas, sob nº 785324/17, inclusive com expedição de ofício de contraditório aos interessados.

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

III – Após, nada havendo a opor o douto Procurador, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 542877/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 234/18**

1. Tendo-se em conta a informação de que o ente previdenciário requisitou junto à SEAP celeridade na tramitação, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 91294/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 545361/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAFAEL**

**MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**



**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 235/18**

1. Tendo-se em conta a informação de que o ente previdenciário requisitou junto à SEAP celeridade na tramitação, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 91332/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 419919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS: ELIANE DA SILVA QUEIROZ GABARDO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 72/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer da COFAP n.º 1241/18 (peça n.º 36) até o trânsito em julgado da Apelação Cível n.º 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 348257/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: LUANE MACIEL FREIRE, MAURO LUCIANO BAESSO**

**PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 81/18**

**PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 39/18 da COFIE (peça n.º 29), até decisão final do processo nº 975142/15-TC.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 899257/17**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO: TIAGO HENRIQUE DE LIMA CUNHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 94/18**

Trata-se de Denúncia[1] em que se apontam supostas irregularidades em contratos firmados sem licitação pela Câmara Municipal.

De acordo com a denúncia, alguns contratos beneficiariam o ex-Presidente da Câmara, parentes dele, do então Controlador Interno e de Contador do Órgão. Na execução de outros contratos, a Câmara teria efetuado pagamentos sem a efetiva

prestação de serviços pelas contratadas.

Considerando que as irregularidades são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, recebo a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do então Presidente Câmara Municipal, senhor R.B., bem como do Controlador Interno, senhor A.F., para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos apontamentos contidos na peça inicial.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**PROCESSO N.º: 454420/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSÉ PIO DUARTE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 97/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer da COFAP n.º 1465/18 (peça n.º 47), até decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 331946/15**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA BEATRIZ BARBOSA BURIGO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 98/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1550/18 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 89508/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**REPRESENTANTE: CP JÚNIOR REPRESENTAÇÕES**

**PROCURADOR: NELSON ANTÔNIO DA SILVA FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 106/18**

Trata-se de Representação prevista no art. 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de suspensão cautelar formulada pela empresa CP Júnior Representações, em face do Edital de Tomada de Preços n.º 1/2018 do Município de Arapoti, que tem por objeto a contratação de serviços de licenciamento de software de gestão pública, compreendendo a implantação, manutenção e treinamento com acesso ilimitado de usuários nas áreas administrativa, contábil, de gestão fiscal e de assistência social.

De acordo com as informações veiculadas na petição inicial, a abertura do processo licitatório está prevista para as 9 horas do dia 26/2/2018.

O representante registra que, por meio do processo n.º 767512/17, este Tribunal já se debruçou sobre fatos semelhantes aos narrados nos presentes autos, quando analisou certame anteriormente promovido pelo Município de Arapoti com idêntico objeto.

Naquela oportunidade, antes da licitação ser anulada pela municipalidade, por meio



do Acórdão n.º 4668/17 – Pleno, o Tribunal homologou cautelar de suspensão do processo licitatório concedida pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conforme se depreende do decisor, dentre os fundamentos fáticos para a concessão da medida de urgência, incluía-se a exigência editalícia de visitação técnica às dependências do Município para habilitação ao certame, inconsistência que teria sido reiterada no processo de licitação ora em apreço.

É de relevo anotar que, em sede de recurso de agravo, o Município de Arapoti sustentou a legitimidade da visitação técnica em comento, justificando que a estipulação do procedimento decorreu de incidente verificado na contratação anterior, quando, ao proceder a instalação do sistema, a empresa contratada constatou a necessidade de prévia aquisição, pelo ente municipal, de equipamento com maior capacidade, o que gerou custos não previstos e atrasos operacionais.

As demais inconsistências narradas no processo n.º 767512/17, que também guardavam semelhança com as impugnações lançadas nos presentes autos, não foram consideradas para efeito de concessão de cautelar, tendo o relator consignado a necessidade de prévia oitiva do Município.

No caso em apreço, o exame das considerações traçadas na peça vestibular resta – por ora – prejudicado, na medida em que ausente cópia do edital impugnado.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 24 horas, apresente cópia do Edital de Tomada de Preços n.º 1/2018 e, querendo, manifeste-se quanto aos apontamentos da inicial.

Considerando a medida de urgência pleiteada na petição inicial, solicito que a citação seja feita via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 1401/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 112/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 58/60 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 665913/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: AGNES CARNIEL BURILLE, ANDREIA KOVALICZYK, ANDREIA VARGAS, CHARLES ALEXANDRE BATISTA, CLEIDE DENIS DE SOUZA, DENISE KUBIAK, DONECA SCHUMEL, EDINE FERREIRA DOS SANTOS QUADROS, ELIANE RAMOS PADILHA, ELIO JANDIR SOARES MARIA, ELZIO FERNANDES, FERNANDA DE ANDRADE, GEAN PADILHA, GILMAR CAMARGO, LOURDES LEMES DINIZ, LUANA CAROLINA REFOSCO, LUCIANE APARECIDA VAZ, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARCIA NAUMIUK CENCI, MARIA ELIZETE PADILHA ANTUNES, MARILENE DUARTE, MARLI RUZYSKI, PAULO RODRIGO CENCI, REGINA WELINSKI, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROSELENE DA COSTA NUNES, SIMAO SIRINEU DOS SANTOS, SUZAMARA DE ALMEIDA, VAGNER ALVES DO NASCIMENTO**

**DESPACHO N.º: 55/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Marquinho, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Médico Veterinário, Motorista, Professor e Técnico em Agropecuária.

2. O ente comparece intempetivamente aos autos, mediante petição n.º 55965/18 (peças 37-44), firmada por seu gestor, senhor Luiz Cezar Baptistel, juntando documentos e justificativas em face do Despacho n.º 484/17-GATBC (peça 22).

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

4. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 968185/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO**

**ESTADO DO PARANÁ, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 68/18**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, formalizado pela Resolução n.º 841/2014, retificada pela Resolução n.º 860/2014, publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP nos dias 11/09/2014 e 17/09/2014, respectivamente, o qual foi homologado por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16-GP, publicado em 26 de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, LIX, e no artigo 299-A, § 1º, do Regimento Interno, e em consonância com a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante da Instrução n.º 856/16-DICAP (peça 21), de 14/01/2016.

2. A senhora **LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO**, em 26/08/2015, antes portanto da referida manifestação da unidade técnica favorável à homologação, formulou pedido de desistência da aposentadoria, mediante petição intermediária n.º 670643/15 (peças 18/19). Após, conforme peças 22/23, em 29/01/2016, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão que homologou em lista sua aposentadoria voluntária.

3. Seguiram-se manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 358/16, peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2147/16, peça 25), no sentido de receber a petição à peça 23 como pedido de revisão, determinando-se diligência para oitiva da Assembleia Legislativa do Paraná.

4. O então **Presidente desta Corte**, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho n.º 1467/16-GP (peça 26), converteu o feito em diligência, para que a ALEP informasse sobre a revogação do ato de concessão de aposentadoria.

5. Após sucessivas prorrogações de prazos, a **Assembleia Legislativa do Paraná** manifestou-se à peça 49.

6. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** (Despacho n.º 4/17, peça 50), entendeu oportuna a desconstituição do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16, **na parte referente à servidora interessada**, opinando pela reatuação do feito como ATO DE INATIVAÇÃO.

7. O então **Presidente desta Corte**, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por meio do Despacho n.º 42/17-GP (peça 51), procedeu à invalidação da homologação do registro do ato de concessão de benefício previdenciário da senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, determinando a republicação do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16 - DICAP/GP com a exclusão do mesmo. Ademais, determinou, dentre outras providências, a comunicação da decisão à ALEP e à PARANAPREVIDÊNCIA, e a conversão do feito em ATO DE INATIVAÇÃO, com sua distribuição na forma regimental.

8. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** (Parecer n.º 761/18, peça 57), opinou por diligência para que a ALEP comprove a revogação do ato.

9. O **Presidente deste Tribunal de Contas**, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por intermédio do Despacho n.º 243/18-GP (peça 58), faz um relato das medidas adotadas nos autos, anotando que, conforme Despacho n.º 42/17-GP (peça 51), "o feito deveria retornar a este Gabinete para elaboração dos ofícios de comunicação à Assembleia Legislativa e à Paranaprevidência e, após, deveria ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para, dentre outras providências, converter o feito em processo de ato de inativação e distribuição na forma regimental", medidas estas que ainda não foram cumpridas. Nestes termos, decidiu:

"Diante de todo o exposto, faz-se necessário o cumprimento das determinações constantes do Despacho n.º 42/17-GP retro mencionado. Assim, expeça-se ofício à Paranaprevidência e à Assembleia Legislativa para fins de informar o teor do referido despacho, sobretudo no que se refere à invalidação da homologação do ato de inativação. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I) inclusão, na atuação, dos procuradores indicados na procuração à peça 19;

II) conversão do presente em processo de Ato de Inativação e sua distribuição na forma regimental.

Por sua vez, quanto à solicitação formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, caberá ao respectivo relator a sua apreciação."

10. Expedidos os ofícios indicados (peças 60 e 61); alterada a atuação do processo e distribuído a mim o feito (Termo à peça 63), defiro a diligência[1] sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 761/18 (peça 57), para que seja esclarecida qual a situação funcional atual da servidora, se a mesma teve mesmo sua aposentadoria revogada e, em caso positivo, para que o ato de revogação seja juntado aos autos.

11. Por oportuno, observo que o pedido de desistência da aposentadoria pode ou não ser acolhido pela Administração Pública, tratando-se, a meu ver, de discricionariedade, e não de direito potestativo da servidora. Ademais, ainda que não se trate de reversão e observância dos requisitos previstos no artigo 115[2] da Lei Estadual n.º 6174/1970, parece-me que o acolhimento do pedido deve condicionar-se à existência de vaga no cargo de Consultor Administrativo e à necessidade de seu provimento, sempre tendo em vista o interesse público.

12. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

22 de fevereiro de 2018

Página 17 de 27

Nº 1770

promova a intimação da Assembleia Legislativa do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões indicadas.

13. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

14. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A despeito dos ofícios de ciência à Paranaprevidência e à Assembleia Legislativa terem sido expedidos recentemente, em 29/01/2018, não constando ainda dos autos os respectivos avisos de recebimento, parece-me que a diligência proporciona esclarecimentos adicionais para a resolução do feito.

2. Art. 115. A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;

b) não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

§ 2º. A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 737710/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO

DESPACHO 146/18

Considerando que a alteração de procuradores requerida por meio da petição intermediária nº 604982/17 (peças processuais nº 177 a 179) se deu posteriormente a publicação do Despacho nº 1890/17 – GACAC (peça processual nº 256) há necessidade da republicação do referido Despacho, tornando sem efeito a Certidão de Decurso de Prazo nº 1/17 – GACAC (peça processual nº 259).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 774868/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA ISABEAU DE QUADROS SPIGOTI, FATIMA NEHYTA DE QUADROS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/18

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93888/16 do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9756, de 05/08/2016, que concedeu pensão à CAMILA ISABEAU DE QUADROS SPIGOTI, em razão do falecimento de sua mãe, a servidora estadual FATIMA NEHYTA DE

QUADROS.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (1371/18) e do Ministério Público de Contas (66/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 681554/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20)

EDITAL Nº 28/18

Em cumprimento ao Despacho nº 169/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 7/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de ADMISSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 5º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

- I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
- II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
- III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do



resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitará-se à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

**PROCESSOS:**

431/15, 7235/12, 2409/14, 3952/14, 1543/16, 2906/16, 4860/16, 5204/16, 8157/16, 23525/11, 36031/11, 76777/11, 26960/12, 28149/12, 39221/12, 77565/12, 79568/12, 89393/12, 90430/12, 17440/13, 26015/13, 53993/13, 65363/13, 68974/13, 89777/13, 29469/14, 33954/14, 49818/14, 65988/14, 76980/14, 77080/14, 84036/14, 97758/14, 19913/15, 33894/15, 44225/15, 45086/15, 57980/15, 62320/15, 73225/15, 73403/15, 74337/15, 76356/15, 81740/15, 87749/15, 12360/16, 19551/16, 29328/16, 34496/16, 35379/16, 37010/16, 37584/16, 37630/16, 37797/16, 37835/16, 40402/16, 55590/16, 55701/16, 58972/16, 69346/16, 74650/16, 78337/16, 82784/16, 84248/16, 84892/16, 85457/16, 88588/16, 91562/16, 99091/16, 99580/16, 50526/17, 50534/17, 50615/17, 50623/17, 51123/17, 51166/17, 51190/17, 53762/17, 53797/17, 53819/17, 53827/17, 53843/17, 53894/17, 54033/17, 54513/17, 54548/17, 54572/17, 54580/17, 54661/17, 54777/17, 54866/17, 55706/17, 55722/17, 55757/17, 57326/17, 57504/17, 57580/17, 57652/17, 57660/17, 57717/17, 57725/17, 57849/17, 57857/17, 57865/17, 62478/17, 355970/02, 212704/08, 257833/09, 508518/09, 140537/10, 218722/10, 318760/10, 331693/10, 380376/10, 407533/10, 410364/10, 418772/10, 438471/10, 505365/10, 144439/11, 185240/11, 219784/11, 310517/11, 332472/11, 351757/11, 367365/11, 427430/11, 508589/11, 540822/11, 542655/11, 542663/11, 558411/11, 564063/11, 570772/11, 574417/11, 580417/11, 581006/11, 605886/11, 619704/11, 636676/11, 643005/11, 665188/11, 667997/11, 668683/11, 669078/11, 676612/11, 676953/11, 677690/11, 683585/11, 688765/11, 703365/11, 725148/11, 746030/11, 751363/11, 107618/12, 117117/12, 144150/12, 156481/12, 158518/12, 204826/12, 205460/12, 207209/12, 210315/12, 222836/12, 228672/12, 228990/12, 235415/12, 246310/12, 248720/12, 256811/12, 267945/12, 272442/12, 273090/12, 283827/12, 283940/12, 289590/12, 319430/12, 319465/12, 346390/12, 347990/12, 348317/12, 353981/12, 361194/12, 367753/12, 375870/12, 377589/12, 392936/12, 398403/12, 405566/12, 411426/12, 416053/12, 416576/12, 426709/12, 427101/12, 427268/12, 433616/12, 460230/12, 461938/12, 468711/12, 482226/12, 486124/12, 497851/12, 500593/12, 502456/12, 505951/12, 508489/12, 516902/12, 517909/12, 519065/12, 521779/12, 526169/12, 531960/12, 532967/12, 536091/12, 539295/12, 541575/12, 546453/12, 550680/12, 553344/12, 557056/12, 558311/12, 559970/12, 568775/12, 569887/12, 572004/12, 573264/12, 575500/12, 575720/12, 575933/12, 577766/12, 584134/12, 584428/12, 603880/12, 604623/12, 606111/12, 610615/12, 612146/12, 612960/12, 615838/12, 618691/12, 621706/12, 628549/12, 629162/12, 629359/12, 634590/12, 639605/12, 641090/12, 644080/12, 644226/12, 653497/12, 661155/12, 663867/12, 667463/12, 669350/12, 675873/12, 682497/12, 683671/12, 685542/12, 686930/12, 690813/12, 692247/12, 697630/12, 703478/12, 709719/12, 709867/12, 713996/12, 724335/12, 733032/12, 734640/12, 735213/12, 745200/12, 746614/12, 746665/12, 756970/12, 758698/12, 763675/12, 762817/12, 782815/12, 785447/12, 786780/12, 788970/12, 792152/12, 809896/12, 835692/12, 838594/12, 838861/12, 845833/12, 845981/12, 846090/12, 846546/12, 852120/12, 855626/12, 857394/12, 862193/12, 862274/12, 862959/12, 864110/12, 867128/12, 867489/12, 868467/12, 868477/12, 868663/12, 117149/13, 130838/13, 137883/13, 149890/13, 150383/13, 152580/13, 165534/13, 201336/13, 202553/13, 202873/13, 209841/13, 209876/13, 212796/13, 214799/13, 225375/13, 230182/13, 231833/13, 234145/13, 235999/13, 264931/13, 304046/13, 306367/13, 306847/13, 307487/13, 342436/13, 344242/13, 346113/13, 353829/13, 369243/13, 372378/13, 379054/13, 381857/13, 384848/13, 400681/13, 400711/13, 419846/13, 439316/13, 474057/13, 490575/13, 525867/13, 548131/13, 550101/13, 553755/13, 553887/13, 562762/13, 565419/13, 567845/13, 570366/13, 575210/13, 578421/13, 579630/13, 582089/13, 583476/13, 583867/13, 584421/13, 621130/13, 621750/13, 622560/13, 639277/13, 644955/13, 645340/13, 688073/13, 689460/13, 699334/13, 699997/13, 719122/13, 731840/13, 751980/13, 755420/13, 756109/13, 774514/13, 789864/13, 816110/13, 830643/13, 838091/13, 838202/13, 841556/13, 842412/13, 845020/13, 849956/13, 856200/13, 862960/13, 885391/13, 890220/13, 890450/13, 107309/14, 114259/14, 115018/14, 132125/14, 136023/14, 181185/14, 190192/14, 195542/14, 201917/14, 202050/14, 205726/14, 221802/14, 223848/14, 232359/14, 238560/14, 255812/14, 256398/14, 267462/14, 289571/14, 292980/14, 324512/14, 327953/14, 341611/14, 382113/14, 410753/14, 421003/14, 426846/14, 428512/14, 429055/14, 449161/14, 478544/14, 490870/14, 494582/14, 502437/14, 516012/14, 522128/14, 526239/14, 539667/14, 547260/14, 558327/14, 560658/14, 592339/14, 604060/14, 604116/14, 620600/14, 635763/14, 661934/14, 668955/14, 670593/14, 678020/14, 692775/14, 699354/14, 706016/14, 717573/14, 726815/14, 729083/14, 730030/14, 749530/14, 756439/14, 763656/14, 763753/14, 765675/14, 771721/14, 776219/14, 789930/14, 796651/14, 811901/14, 821257/14, 821648/14, 823411/14, 837625/14, 844125/14, 850940/14, 860813/14, 904306/14, 906066/14, 907321/14, 939070/14, 959860/14, 978482/14, 997525/14, 101320/15, 106705/15, 113213/15, 115836/15, 117200/15, 124649/15, 128881/15, 130703/15, 140784/15, 143295/15, 145131/15, 145980/15, 147568/15, 152600/15, 152790/15, 156303/15, 161897/15, 162133/15, 169529/15, 184480/15, 184641/15, 189341/15, 195724/15, 209016/15, 209644/15, 212378/15, 212637/15, 217892/15, 226239/15, 233480/15, 257185/15, 265315/15, 271293/15, 272060/15, 272257/15, 272494/15, 273113/15, 274721/15, 274918/15, 275850/15, 277950/15, 279766/15, 280586/15, 282147/15, 283623/15, 299252/15, 303179/15, 306917/15, 308529/15, 311171/15, 311198/15, 313930/15, 320014/15, 323013/15, 323250/15, 333221/15, 355039/15, 355560/15, 358020/15, 366340/15, 374505/15, 381820/15, 383954/15, 384810/15,

385299/15, 392198/15, 395863/15, 402819/15, 404463/15, 404471/15, 405400/15, 412679/15, 412741/15, 415112/15, 422070/15, 427579/15, 431339/15, 435180/15, 437582/15, 438520/15, 441083/15, 442845/15, 443787/15, 444937/15, 445089/15, 445194/15, 446816/15, 454924/15, 457095/15, 459730/15, 460436/15, 466175/15, 472531/15, 474658/15, 480682/15, 480755/15, 485358/15, 485471/15, 489850/15, 489914/15, 490084/15, 495612/15, 495892/15, 497771/15, 499294/15, 502228/15, 513300/15, 520099/15, 525600/15, 545415/15, 548732/15, 552357/15, 552845/15, 553329/15, 556565/15, 558177/15, 559696/15, 560821/15, 562280/15, 564037/15, 565181/15, 566005/15, 566471/15, 570002/15, 573737/15, 575942/15, 578844/15, 579905/15, 584658/15, 598721/15, 602257/15, 605752/15, 612163/15, 628248/15, 628833/15, 628841/15, 630293/15, 632555/15, 633926/15, 636720/15, 638189/15, 639711/15, 639797/15, 644693/15, 646459/15, 647056/15, 647811/15, 648095/15, 650804/15, 651967/15, 653293/15, 654411/15, 654290/15, 660320/15, 661024/15, 661270/15, 667154/15, 667227/15, 667340/15, 668622/15, 669122/15, 676960/15, 677265/15, 677931/15, 678784/15, 678849/15, 679470/15, 680959/15, 680967/15, 690326/15, 691195/15, 697460/15, 699699/15, 704629/15, 706680/15, 707849/15, 707865/15, 708420/15, 708764/15, 709337/15, 710530/15, 710564/15, 710580/15, 710610/15, 711781/15, 712702/15, 716120/15, 716180/15, 719235/15, 720322/15, 720560/15, 720799/15, 720870/15, 720934/15, 720985/15, 723208/15, 723221/15, 723275/15, 723976/15, 724220/15, 726584/15, 734943/15, 740285/15, 740390/15, 742075/15, 742725/15, 743055/15, 748472/15, 748707/15, 750612/15, 751007/15, 751465/15, 752500/15, 752828/15, 753867/15, 755053/15, 755223/15, 757277/15, 760910/15, 768198/15, 769950/15, 771415/15, 771482/15, 772136/15, 772322/15, 779025/15, 779882/15, 781640/15, 782824/15, 784118/15, 786862/15, 793052/15, 793150/15, 793362/15, 793389/15, 793583/15, 795080/15, 795403/15, 797082/15, 797848/15, 797996/15, 798240/15, 799638/15, 800377/15, 800512/15, 803716/15, 804631/15, 806901/15, 806987/15, 809528/15, 811158/15, 813304/15, 815749/15, 823911/15, 825221/15, 832198/15, 832511/15, 832813/15, 833267/15, 834042/15, 835251/15, 835758/15, 838307/15, 838404/15, 838579/15, 838714/15, 840468/15, 840751/15, 841197/15, 841278/15, 841366/15, 844587/15, 853152/15, 853187/15, 856437/15, 860426/15, 861023/15, 861392/15, 865146/15, 863468/15, 867862/15, 869296/15, 869415/15, 869687/15, 871517/15, 872165/15, 872874/15, 873536/15, 874605/15, 876098/15, 879348/15, 883108/15, 886875/15, 886891/15, 887782/15, 891216/15, 894363/15, 894800/15, 894858/15, 898667/15, 903443/15, 905691/15, 909026/15, 912361/15, 912469/15, 913538/15, 916030/15, 917487/15, 919676/15, 925447/15, 929663/15, 935477/15, 935582/15, 935981/15, 936090/15, 942414/15, 947980/15, 951022/15, 953556/15, 959627/15, 962105/15, 965350/15, 965554/15, 966186/15, 970604/15, 974634/15, 975142/15, 984958/15, 985059/15, 985253/15, 985717/15, 993850/15, 994023/15, 994694/15, 995992/15, 105290/16, 105613/16, 108656/16, 105842/16, 105877/16, 105947/16, 106547/16, 111044/16, 111419/16, 111486/16, 111559/16, 114990/16, 118871/16, 119240/16, 119800/16, 120701/16, 124081/16, 124170/16, 125657/16, 126009/16, 126238/16, 126319/16, 126580/16, 126645/16, 126980/16, 127471/16, 127501/16, 127595/16, 127722/16, 127765/16, 127820/16, 135172/16, 138953/16, 139054/16, 139127/16, 140338/16, 145674/16, 146190/16, 147537/16, 151623/16, 153090/16, 154797/16, 159390/16, 162676/16, 171241/16, 171349/16, 171713/16, 171730/16, 171853/16, 171942/16, 172000/16, 172035/16, 172825/16, 174585/16, 175778/16, 175794/16, 180682/16, 181395/16, 186893/16, 192419/16, 201434/16, 201477/16, 202996/16, 207190/16, 208170/16, 208463/16, 215486/16, 222750/16, 224556/16, 228588/16, 228987/16, 229886/16, 234472/16, 237080/16, 237714/16, 241550/16, 256123/16, 265424/16, 266315/16, 269632/16, 270509/16, 270622/16, 271467/16, 275624/16, 276884/16, 278216/16, 283201/16, 285549/16, 286251/16, 289170/16, 290844/16, 293169/16, 293380/16, 298187/16, 298233/16, 299035/16, 299337/16, 299680/16, 302451/16, 303938/16, 305523/16, 306600/16, 307046/16, 308999/16, 309014/16, 309057/16, 309065/16, 309111/16, 311019/16, 311329/16, 311426/16, 311558/16, 312015/16, 312767/16, 313259/16, 313852/16, 313976/16, 316169/16, 316363/16, 316533/16, 316592/16, 316754/16, 317769/16, 317823/16, 318161/16, 319249/16, 321634/16, 321650/16, 321863/16, 323653/16, 326709/16, 327063/16, 330277/16, 330706/16, 330722/16, 330781/16, 330935/16, 332920/16, 333969/16, 334000/16, 334159/16, 339630/16, 340469/16, 341619/16, 344677/16, 345355/16, 347684/16, 347846/16, 348052/16, 348133/16, 348222/16, 348494/16, 351177/16, 351231/16, 351380/16, 351550/16, 351568/16, 351649/16, 351746/16, 351819/16, 351932/16, 352041/16, 352050/16, 352254/16, 352300/16, 352351/16, 352629/16, 353447/16, 354346/16, 355296/16, 355806/16, 362594/16, 363833/16, 366077/16, 366182/16, 366239/16, 366310/16, 366417/16, 366843/16, 369068/16, 369610/16, 371577/16, 373316/16, 376986/16, 377087/16, 377435/16, 377524/16, 379349/16, 379934/16, 382390/16, 384326/16, 385047/16, 389654/16, 391780/16, 392256/16, 392612/16, 392647/16, 392671/16, 395352/16, 396383/16, 397029/16, 397649/16, 397711/16, 397819/16, 400178/16, 400585/16, 401107/16, 402650/16, 403347/16, 404726/16, 405854/16, 406370/16, 406990/16, 407458/16, 410106/16, 410211/16, 410297/16, 413555/16, 413652/16, 414314/16, 415019/16, 415469/16, 416465/16, 417208/16, 421230/16, 421655/16, 424069/16, 425022/16, 425073/16, 433670/16, 434404/16, 435397/16, 436571/16, 437950/16, 439562/16, 439899/16, 440706/16, 441133/16, 443799/16, 443845/16, 444299/16, 449363/16, 449614/16, 449630/16, 452534/16, 452836/16, 454065/16, 454219/16, 456351/16, 458141/16, 458249/16, 458567/16, 458931/16, 459822/16, 460014/16, 460278/16, 460359/16, 460448/16, 460499/16, 460570/16, 460731/16, 461444/16, 461916/16, 469097/16, 471458/16, 471563/16, 473183/16, 473450/16, 478061/16, 478088/16, 4



561309/16, 561562/16, 561872/16, 563506/16, 563549/16, 563778/16, 564316/16, 564618/16, 565010/16, 565169/16, 570529/16, 572009/16, 573587/16, 574125/16, 574192/16, 577078/16, 577825/16, 577965/16, 578627/16, 579089/16, 585607/16, 585895/16, 585941/16, 587278/16, 588029/16, 588096/16, 588681/16, 589289/16, 589521/16, 590546/16, 591305/16, 595220/16, 595742/16, 596269/16, 597257/16, 597354/16, 597508/16, 597540/16, 597583/16, 597842/16, 598857/16, 599063/16, 599195/16, 599276/16, 599330/16, 599373/16, 599454/16, 599470/16, 599926/16, 599950/16, 600053/16, 600916/16, 607104/16, 608496/16, 608984/16, 609824/16, 613678/16, 614933/16, 617401/16, 619560/16, 625170/16, 626850/16, 627652/16, 628292/16, 633300/16, 633502/16, 634799/16, 635493/16, 636155/16, 639111/16, 640209/16, 640616/16, 640721/16, 645120/16, 645634/16, 651944/16, 652126/16, 652169/16, 652711/16, 653220/16, 653459/16, 653483/16, 653513/16, 653653/16, 653920/16, 654803/16, 658884/16, 659104/16, 659252/16, 659260/16, 663756/16, 664906/16, 665406/16, 666844/16, 668979/16, 670329/16, 672577/16, 672674/16, 672798/16, 672810/16, 674650/16, 674740/16, 675622/16, 676459/16, 676769/16, 677587/16, 677838/16, 678052/16, 680065/16, 680588/16, 681673/16, 681967/16, 682262/16, 682521/16, 683277/16, 684338/16, 687590/16, 688147/16, 688180/16, 688228/16, 688368/16, 688376/16, 688457/16, 688635/16, 688643/16, 689003/16, 689194/16, 691911/16, 692985/16, 694309/16, 694740/16, 695496/16, 695852/16, 697553/16, 698541/16, 701232/16, 701259/16, 708776/16, 710096/16, 712960/16, 713079/16, 716264/16, 716353/16, 718453/16, 718810/16, 720032/16, 720288/16, 721888/16, 722027/16, 722418/16, 723945/16, 724275/16, 724569/16, 724623/16, 724640/16, 725972/16, 726065/16, 727932/16, 730577/16, 732332/16, 739353/16, 739400/16, 739884/16, 740084/16, 740190/16, 742885/16, 745965/16, 746988/16, 747100/16, 751159/16, 751183/16, 752376/16, 752724/16, 754697/16, 754964/16, 756673/16, 758641/16, 759400/16, 761359/16, 762371/16, 764420/16, 764889/16, 765613/16, 765990/16, 766075/16, 766105/16, 766822/16, 774043/16, 774680/16, 775775/16, 777093/16, 777255/16, 780060/16, 780850/16, 781406/16, 783116/16, 784537/16, 786009/16, 786319/16, 787099/16, 787803/16, 788060/16, 789032/16, 789334/16, 790464/16, 791797/16, 792106/16, 793030/16, 797892/16, 798856/16, 799003/16, 799895/16, 801598/16, 802950/16, 804066/16, 819411/16, 821793/16, 824385/16, 825209/16, 829484/16, 829530/16, 831128/16, 832957/16, 833112/16, 838971/16, 843550/16, 844076/16, 844335/16, 846010/16, 847830/16, 849710/16, 854420/16, 855051/16, 856252/16, 856880/16, 857615/16, 857712/16, 858018/16, 858115/16, 858255/16, 858506/16, 858816/16, 860063/16, 860675/16, 864131/16, 869478/16, 869818/16, 871529/16, 874234/16, 874803/16, 876024/16, 879228/16, 879880/16, 881109/16, 881621/16, 881664/16, 882571/16, 885112/16, 885333/16, 885589/16, 887042/16, 890221/16, 890540/16, 893212/16, 893450/16, 894618/16, 894715/16, 896181/16, 896564/16, 896610/16, 896629/16, 896637/16, 896700/16, 896742/16, 896750/16, 896769/16, 896996/16, 105080/17, 186200/17, 186226/17, 207886/17, 219353/17, 240638/17, 262771/17, 392993/17, 400783/17, 414369/17, 447925/17, 477999/17, 481384/17, 524083/17, 570042/17, 606160/17, 610125/17, 626404/17, 634130/17, 647304/17, 651590/17, 680727/17, 743346/17, 743583/17, 743605/17, 755972/17, 756030/17, 759536/17, 797810/17, 890020/17, 898552/17, 1004436/14, 1014628/14, 1015489/14, 1023791/14, 1042184/14, 1076623/14, 1121149/14, 1141115/14, 1159057/14, 1001650/15, 1002681/15, 1002738/15, 1004005/15, 1004846/15, 1005230/15, 1006598/15, 1008051/15, 1008248/15, 1008434/15, 1010005/15, 1012075/15, 1014191/15, 1016240/15, 1016623/15, 1016780/15, 1003257/16.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 424127/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BENEDITO JEAN RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA**

**RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 784/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 26/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/02/2018 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de fevereiro de 2018.

RSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 399661/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADIR CEZAR ROCHA BOLINO, MARCIA CARLA PEREIRA**

**RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 789/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 23/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/02/2018 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 962800/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, INSTITUTO**

**DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI,**

**LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, REGINA TRINDADE SOARES,**

**RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 791/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1170/18-COFAP (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 884101/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

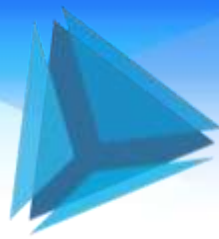
**INTERESSADO: NILSON ENGELS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 312/18**

Mediante o processo em epígrafe o Interessado apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

Embora o material não demande quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento



futuro envolvendo o assunto.

Assim, não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Diante do exposto e nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

COFIM, 24 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 234840/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA****DESPACHO Nº 778/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 500/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDOMIRO MARQUES DA COSTA – CPF 086.778.599-34
- JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS – CPF 087.917.089-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 293669/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL****INTERESSADO: ORIPES ZUFA****DESPACHO Nº 781/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 481/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ORIPES ZUFA – CPF 708.568.009-10
- JUARI MAXIMO – CPF 058.525.269-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 304571/17****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE****INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 782/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1555/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 204216/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES****DESPACHO Nº 783/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 487/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ALBERI KASTENER PONTES – CPF 183.120.049-04
- DILMAR TURMINA – CPF 580.897.729-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 271568/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ****PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****Despacho nº.: 784/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1562/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 313791/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS****DESPACHO Nº 785/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 484/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELTON DOS SANTOS MAJOR – CPF 039.406.139-08
- FLAVIO DOS SANTOS – CPF 033.619.059-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 312647/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO****ZIMERMAN DE MORAES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 787/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1575/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA



Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 236770/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**DESPACHO Nº 788/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 482/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROSA ALVES – CPF 505.919.329-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 308119/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO Nº 789/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 495/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 295050/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 790/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1535/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 310555/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: ISAU MARIA DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 791/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 491/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO – CPF 645.285.299-04

▪ ISAU MARIA DE SOUZA – CPF 257.361.938-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 309832/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**DESPACHO Nº 792/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 472/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARINEZ BALDIN CROTTI – CPF 620.332.209-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 305438/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO**

**DESPACHO Nº 793/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO – CPF 036.956.639-44

▪ BENEDITO JOSE MARIA – CPF 029.051.499-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 275679/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ROSI LOPES**

**DESPACHO Nº 794/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos**

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSI LOPES – CPF 403.613.579-15

▪ DAVI LUBATSCHUSKI – CPF 028.888.779-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 254205/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK, ROZALVARO LOPES SANTANA**

**DESPACHO Nº 795/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLEBERSON KORDIAK – CPF 038.890.359-73

▪ ROZALVARO LOPES SANTANA – CPF 061.006.559-93

▪ GUILHERME STADLER – CPF 061.501.769-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 252369/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA**

**DESPACHO Nº 797/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 460/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA – CPF 554.681.951-00

▪ CLAUDINEO PEDRO DE MELLO – CPF 617.477.349-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 75574/18**

**ENTIDADE: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO**

**INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 584/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Acir José Honório Bueno, por meio do qual requer "a relação dos empenhos emitidos em dezembro de 2017, destacando-se os empenhos liquidados e os não liquidados".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 88102/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 586/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.18.016224-3, requer cópia da ficha funcional, registros de presença e outras informações relativas à servidora Mirian Beatriz Oliniski König Gruppenmacher.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à 4ª Inspeção de Controle Externo para informar.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84107/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 589/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia integral dos autos de ação cautelar tendo em vista a descumprimento pelo Município de Marechal Cândido Rondon da transferência de valores determinadas judicialmente.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 87947/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 590/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0026.13.0000041-2, requer informações quanto a existência de eventual processo envolvendo o procedimento licitatório do concurso público 01/2000 da Prefeitura Municipal de Cantagalo e, em caso positivo, solicita o encaminhamento da documentação respectiva.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*



**PROCESSO Nº: 86614/18**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 591/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Eliza Tika Ogasawara, por meio do qual requer "pesquisa na base de dados desse Tribunal, todos os Processos envolvendo a empresa SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S/A, CNPJ 21.514.376/0001-94, Inscrição Municipal (CMC) 2133679, ou versando sobre a Lei Municipal nº 12.194/2014 do Município de Londrina, e respectivas conclusões, se houve". Ademais, havendo expedientes, requer acesso aos respectivos autos. Encaminhem-se o feito para a Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 87661/18**

**ENTIDADE: FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO**

**INTERESSADO: FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 592/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO, por meio do qual requer informações a respeito da previsão de abertura de concursos no TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84212/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 593/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio do qual, visando instruir os autos 646.230/11 e 737.758/11 em trâmite neste Tribunal, encaminha cópia integral da ação judicial nº 0000030-63.2018.8.16.0202.

Encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Fábio Camargo e Artagnão de Mattos Leão, relatores das Tomadas de Contas Extraordinárias mencionadas, para ciência.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 63568/18**

**ENTIDADE: ANTONIO HELIO ALVES NUNES**

**INTERESSADO: ANTONIO HELIO ALVES NUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 594/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Antonio Helio Alves Nunes, herdeiro da ex-servidora inativa Miriam Balbino Tavares, através do qual requer o pagamento das férias por ela não usufruídas, em observância ao contido no inciso III[1], art. 26, da Portaria nº 907/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 43/18 (peça 3), esclarece que a ex-servidora se aposentou em 04/05/2016 no cargo de Analista de Controle AC-I/11, tendo falecido em 08/08/2016.

Informa que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- 2003: 15 dias de férias, sem direito a terço constitucional, já percebido em janeiro de 2003;

- 2014: 30 dias de férias, com direito a terço constitucional;

- 2016: 30 dias de férias, com direito a terço constitucional;

- 2017: proporcional, correspondente a 4/12 (quatro doze avos), cujo período aquisitivo é 07/01/2016 a 06/01/2017, tendo a servidora mantido seu vínculo até 04/05/2016.

Ao final, indica que, caso deferido o pedido formulado, o valor a ser pago é de R\$ 115.823,00 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 93/18 (peça 4), aponta a necessidade de apresentação do formal de partilha contendo o crédito ora pleiteado.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar tal documento junto aos interessados.

Após, retorne-se à Diretoria Jurídica para nova análise.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...) III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

**PROCESSO Nº: 87840/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 595/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0126.08.000001-4, requer informações acerca da aprovação ou reprovação das contas do Município de Salto do Lontra objeto de licitações ocorridas de janeiro de 2005 até janeiro de 2008 para compra de combustíveis, em especial: tomada de preços 001/2005; carta convite 009/2005; tomada de preço 009/2005; carta convite 053/2005; tomada de preços 013/2005; carta convite 061/2005; tomada de preços 017/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas Municipais e à Coordenadoria de Fiscalização e Contratos para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 71250/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ARI NUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 596/18**

Diante da Informação 1508/18 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da autuação e juntada da documentação de peças 3 e 4 aos autos 27735-2/14.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 87360/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 597/18**

Tendo em vista a Informação 1511/18 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo. Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 63584/18**

**ENTIDADE: ANTONIO HELIO ALVES NUNES**

**INTERESSADO: ANTONIO HELIO ALVES NUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 599/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Antonio Helio Alves Nunes, herdeiro da ex-servidora inativa Miriam Balbino Tavares, através do qual requer o pagamento de indenização das licenças especiais por ela não usufruídas, em observância ao contido no inciso III[1], art. 19, da Portaria nº 908/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 41/18 (peça 3), esclarece que a ex-servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 3º e 4º quinquênios, completados em 31/10/2008 e 31/10/2013, respectivamente.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 04/05/2016, quando se aposentou, consequentemente obteve direito quanto à indenização das licenças especiais não usufruídas nos termos fixados na Portaria nº 908/15.

Ao final, indica que, caso deferido o pedido formulado, o valor a ser pago é de R\$ 192.444,40 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 95/18 (peça 4), aponta a necessidade de apresentação do formal de partilha contendo o crédito ora pleiteado.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar tal documento junto aos interessados.

Após, retorne-se à Diretoria Jurídica para nova análise.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...) III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

**PROCESSO Nº: 63347/18**

**ENTIDADE: GISLAINE SANTOS CALDEIRA FERREIRA**

**INTERESSADO: GISLAINE SANTOS CALDEIRA FERREIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 600/18**

Retornam os autos com a Informação nº 50/18 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Gislaïne



Santos Caldeira Ferreira.  
Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1] e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 22527/18****ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA****INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 604/18**

Retornam os autos com a Informação nº 1516/18 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Tayane Martins França.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 872430/17****ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 605/18**

Retornam os autos com a Informação nº 438/18, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções informa que atendeu ao solicitado nos Ofícios nº 1805/2017 e nº 34/2018, expedidos pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.

Pelo exposto, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 443866/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA****INTERESSADO: IFDS, SFDS****ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL****DESPACHO: 606/18**

Por meio do Despacho nº 4/18 (peça 8), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016".

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de comunicação de irregularidade subscrita por Vereadores do Poder Legislativo de Santa Mônica, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- reautuação do feito como "Representação";
- sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 749638/17****ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS****INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 607/18**

Tendo em vista o contido na Informação nº 23/18 (peça 10) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 721865/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****DESPACHO: 608/18**

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2017.

O projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 4993/17 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 10 e 15).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 137/17 (peça 12), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal e já disponibilizada na página da intranet e no site do Tribunal (peça 14).

Diante disso, declaro encerrado este processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 398. ...*

(...)

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 88439/18****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 609/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, Ofício nº 006/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR 0053.17.001657-9.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84123/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 610/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual comunica o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa c/c Anulação de Contrato, autuada sob o n.º 0000224-93.2018.8.16.0192.

Tendo em vista que não foram juntados documentos adicionais a respeito da ação, oficie-se a Promotoria responsável para que encaminhe cópia da petição inicial correspondente para que possam ser tomadas as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 31950/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 613/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 215/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina ao processo nº 258767/09.

Outrossim, mediante a Informação nº 430/18 (peça 7), a Coordenadoria de Execuções presta os esclarecimentos solicitados pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 258767/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 84271/18**

**ENTIDADE: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**

**INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 614/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de São João do Caiuá, por meio do qual, em virtude do trabalho realizado pela Comissão de Fiscalização Asfáltica, requer a disponibilização de um engenheiro especializado em obras asfálticas, a fim de que "elabore um laudo técnico nas obras asfálticas discriminadas pela Comissão, no Município de São João do Caiuá".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 46280/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 615/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 712/18, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à comunicação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.

Diante do contido na manifestação da unidade técnica encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 892449/17**

**ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 619/18**

Tendo em vista a documentação juntada pela Sercomtel S/A Telecomunicações, por meio da Petição Intermediária nº 86088/18, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e providências cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 46167/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 620/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0068.12.000150-5, solicita acesso ao processo nº 246948/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 54/18-GATBC (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 246948/12 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 22420/18**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 624/18**

Retornam os autos com a Informação nº 8/18 (peça 6) por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação à solicitação formulada por TAYANE MARTINS FRANCA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 67580/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 626/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 0135.16.000452-3, solicita acesso ao processo nº 204421/15.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 326/18-GCNB (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 204421/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 229839/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 628/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Apucarana, por meio do qual requer "informações sobre repasses estaduais, especialmente pela Secretaria de Saúde (e mais especificamente, pelo Programa HOSPSUS), para o Hospital da Providência e Hospital da Providência Materno Infantil, ambos de Apucarana, bem como cópia das prestações de contas apresentadas pelos referidos hospitais relativas a convênios firmados no período".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se por meio da Informação n.º 299/17 (peça 5).

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 204/18-GP, 122/18-GCNB e 138/18-GCILB (peças 6, 8 e 10).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 102170/14, 444446/17 e 718607/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 720770/17****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 629/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por CONSEG – Conselho Municipal de Segurança de Sarandi e Nelson Bazzotti dos Santos, por meio do qual notícia que a Procuradoria Geral do Estado não informou esse Tribunal de que a decisão proferida nos autos n.º 0003394-26.2016.8.16.0004 não transitou em julgado, requerendo a reconsideração do Despacho 4745/17 (peça 4) desta Presidência que determinou a retomada dos atos de execução relacionados aos autos 197202/09.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 42188/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 633/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 43/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 886694/17****ENTIDADE: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 634/18**

Trata-se de requerimento formulado por Cláudio Augusto Kania, Auditor deste Tribunal de Contas, mediante o qual solicita a indenização de 16 (dezesseis) dias de férias referentes ao exercício de 2017 e 59 (cinquenta e nove) dias referentes ao exercício de 2018, com base na Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal.

O pedido foi deferido pelo Acórdão n.º 234/18 - Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1766, de 16 de fevereiro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 714036/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANA CAROLINA DA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO****ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 635/18**

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão n.º 4978/17 – Segunda Câmara (peça 14), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1738, do dia 18/12/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 15/02/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cálculo do valor devido à servidora interessada e implantação na respectiva folha de pagamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 751497/17****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 636/18**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 27/18 (peça 8) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 199622/15****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 643/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0026.13.0000044-8, requer informações acerca da existência de eventual processo de fiscalização alusivo a irregularidades verificadas no andamento do Programa Morar Melhor, firmado em parceria com o município de Cantagalo no ano de 2010, destinando moradias por meio do repasse de subvenção pública para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujas obras deveriam ser entregues no prazo de 12 (doze) meses, e tiveram como beneficiários 30 (trinta) cidadãos cantagalenses.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para o mesmo fim.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão***Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo



### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

